



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARIA LUÍSA PALHANO COSTA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO E SEUS
IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE NATURAL E VIRTUAL:
ESTUDO DE CASOS**

JOÃO PESSOA
2024

MARIA LUÍSA PALHANO COSTA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO E SEUS
IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE NATURAL E VIRTUAL:
ESTUDO DE CASOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo Rangel Ribeiro

JOÃO PESSOA
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C838d Costa, Maria Luisa Palhano.

Direito ao esquecimento e à desindexação e seus impactos no meio ambiente natural e virtual: estudo de casos / Maria Luisa Palhano Costa. - João Pessoa, 2024. 62 f.

Orientação: Alfredo Rangel Ribeiro.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito ao esquecimento. 2. Direitos da personalidade. 3. Meio ambiente natural. 4. Meio ambiente virtual. I. Ribeiro, Alfredo Rangel. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIA LUÍSA PALHANO COSTA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO E SEUS
IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE NATURAL E VIRTUAL:
ESTUDO DE CASOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr. Alfredo Rangel Ribeiro

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

**ALFREDO RANGEL
RIBEIRO:56886454404**

Assinado de forma digital por
ALFREDO RANGEL

RIBEIRO:56886454404
Dados: 2024.10.07 11:46:05 -03'00'

**Prof. Dr. ALFREDO RANGEL RIBEIRO
(ORIENTADOR)**

Documento assinado digitalmente



JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
Data: 07/10/2024 14:51:25 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(AVALIADOR)**

**WLADIMIR ALCIBIADES
MARINHO FALCAO
CUNHA:4736869**

Assinado de forma digital por WLADIMIR
ALCIBIADES MARINHO FALCAO
CUNHA:4736869
Dados: 2024.10.09 21:31:37 -03'00'

**Prof. Dr. WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA
(AVALIADOR)**

*Life begins at the end
of your comfort zone.*

(Neale Donald Walsch)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus e a Maria por clarearem a minha mente em todos os dias da minha vida, inclusive dentro de todos os meus feitos e conquistas como universitária.

Ao Espírito Santo e ao meu anjo da guarda, por me fortalecerem em todos os momentos mais complicados que tive de enfrentar.

Aos meus pais e ao meu irmão, Regina Helena Freire Palhano, Hormino Costa Neto e Pedro Henrique Palhano Costa, por toda e qualquer ajuda que me prestaram ao longo de toda a minha vida que vai muito além do acadêmico. Sou e serei infinitamente grata por todo o investimento financeiro e emocional em tudo o que eu fiz na vida, desde o meu nascimento até os dias de hoje. Nunca esquecerei de todo o incentivo que recebi durante todos esses longos anos e especialmente pela paciência para que eu aproveitasse tudo o que a graduação me viesse a oferecer e finalmente pela tranquilidade que passaram ao confiarem em tudo o que eu faço, inclusive nessa monografia. Sem vocês eu não seria nada e isso aqui também não seria possível.

À Marlene, por ser como uma segunda mãe e por fazer parte de toda a minha vida, sempre me mimando.

Não posso deixar de agradecer aos meus avós, tanto paternos quanto maternos por terem colocados os meus pais no mundo e por terem me trazido tantos momentos bons enquanto ainda estavam aqui.

Agradeço em especial ao meu avô Francisco Albuquerque Palhano, sem ele nós não seríamos nada. Também ao meu avô, por me inspirar com sua brilhante história de vida e pelos seus escritos marcantes.

Ao meu querido namorado, Joel Sebastián, por compartilhar dos meus altos e baixos ao longo de toda a minha vida acadêmica e pessoal, além de me proporcionar suporte ao longo de todos esses anos.

A Rayka, que não está mais aqui fisicamente, mas que passou horas e horas sentada ao meu lado sempre que eu passava horas estudando.

As minhas tias, Léa, Lúcia e Virgínia e a minha madrinha Ana Maria, que sempre torcem por mim.

Aos meus primos queridos que eu sei que me querem muito bem.

Ao meu orientador, Alfredo Rangel, por se disponibilizar em me ajudar com toda a escrita deste trabalho e por ter sido um incrível professor de Introdução ao Direito no início do meu curso.

À professora Márcia, por todo estímulo, organização, paciência e disponibilidade para sanar todas as dúvidas que eu tive durante a escrita deste TCC.

Agradeço imensamente a própria Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e a todos os

professores por fazerem parte da minha caminhada como discente.

Aos amigos que me perguntavam quase que diariamente como estava a minha escrita e como poderiam ajudar, sempre me prestando suporte.

RESUMO

Este escrito visa a estudar o direito ao esquecimento e à desindexação no contexto jurídico brasileiro, analisando suas interrelações e os conflitos constitucionais dele decorrentes. Inicialmente, o trabalho aborda o conceito e a regulamentação do direito ao esquecimento, examinando casos representativos que ilustram a complexidade do tema e os desafios no equilíbrio e harmonização de direitos fundamentais. Em seguida, o estudo investiga tanto o REsp 1.660.168/RJ quanto o Rext 1.010.606/RJ. Infere-se que o Rext em questão abordou a compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que esse direito é incompatível com a Carta Magna do Brasil, afirmando que, em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deve prevalecer sobre os direitos da personalidade quando as informações divulgadas têm relevância pública. Este julgamento revela diversas perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais, destacando a partir dos argumentos dos ministros participantes do julgamento como se daria o embate entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Por outro lado, este escrito ao analisar o Recurso Especial 1.660.168/RJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) revisou sua posição e confirmou a decisão do tribunal de origem, reconheceu que poderia haver o direito da autora de ter suas informações desindexadas dos mecanismos de busca, diferenciando a desindexação do direito ao esquecimento e afirmando que não há contrariedade com o Tema 786/STF, que também foi mencionado no trabalho. Esse julgamento sublinha a importância da desindexação como um mecanismo jurídico distinto que visa proteger informações pessoais na era digital, principalmente no que diz respeito a dignidade da pessoa humana. Este trabalho de conclusão de curso também explora a desindexação como um direito útil para a preservação dos direitos individuais, especialmente em face do avanço tecnológico e da expansão da internet. O estudo conclui que, embora o direito ao esquecimento não esteja explicitamente previsto na legislação brasileira, ele encontra respaldo em leis esparsas e outros institutos jurídicos já consolidados, podendo ser legal e constitucionalmente considerado como existente. Ademais, o trabalho aborda diferentes conceitos associados ao direito ao esquecimento, entendendo que não visa apagar fatos ou dados do passado, mas apenas garantir que determinadas informações desatualizadas não impeçam o livre desenvolvimento pessoal a depender do caso. A análise sublinha a relevância e a complexidade dos temas discutidos, evidenciando a necessidade de um debate contínuo sobre a proteção de dados pessoais, os limites da liberdade de expressão em uma época tecnológica e os danos ao meio ambiente. No caso das ofensas ambientais, frisa-se que a importância é ainda mais significativa devido aos inúmeros danos ecológicos. Tais ofensas não podem ser esquecidas, pois é também direito fundamental preservar o meio ambiente, a memória coletiva, a dignidade ecológica e garantir que as gerações futuras conheçam o passado para evitar a repetição dos mesmos erros.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Direitos da personalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Ponderação dos Direitos Fundamentais; Desindexação; Direito Ambiental.

ABSTRACT

This writing aims to explore the right to be forgotten and de-indexing in the Brazilian legal context, analyzing their interrelations and the relevant constitutional conflicts. The work initially examines the concept and regulation of the right to be forgotten, looking at specific cases to illustrate the complexity of the topic and the challenges in balancing fundamental rights. The study then delves into REsp 1.660.168/RJ and Rext 1.010.606/RJ. It is inferred that the Rext addressed the compatibility of the right to be forgotten with the Federal Constitution of 1988. The Federal Supreme Court (STF) ruled that this right is incompatible with the Brazilian Constitution, stating that in a Democratic State of Law, freedom of expression must prevail over personal rights when the information disclosed has public relevance. The trial revealed different doctrinal and jurisprudential perspectives, highlighting the arguments of the ministers involved in the trial on the conflict between freedom of expression and the right to privacy. On the other hand, when analyzing Special Appeal 1.660.168/RJ, in which the Superior Court of Justice (STJ) reviewed its position and confirmed the decision of the court of origin, it recognized the author's right to have her information deindexed from search engines. This judgment emphasized deindexing as a distinct legal mechanism to protect personal information in the digital age, particularly concerning human dignity. The conclusion of this work also explores deindexation as a useful right to preserve individual rights, especially in the face of technological advancement and the expansion of the internet. The study concludes that while the right to be forgotten is not explicitly provided for in Brazilian legislation, it can find support in scattered laws and other already consolidated legal institutes. Additionally, it can be considered to exist legally and constitutionally. In addition, this work discusses various concepts related to the right to be forgotten, emphasizing that this right is not intended to erase facts or data from the past. Rather, it aims to prevent outdated information from hindering personal development, depending on the specific circumstances. The analysis underscores the importance and complexity of the issues discussed, emphasizing the necessity of an ongoing debate on safeguarding personal data, defining the boundaries of freedom of expression in the digital age, and the non-application of the right to be forgotten by the environment. In the case of environmental offenses, it is emphasized that the importance is even more significant due to the numerous ecological damages. Such crimes cannot be forgotten, as it is a fundamental right to preserve the environment, collective memory, and ecological dignity and ensure that future generations know the past to avoid repeating the same mistakes.

Keywords: Right to be forgotten. Personality rights. Dignity of the human person. Pondering Fundamental Rights. De-indexing. Environmental Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	14
2.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	17
2.2 DA GÊNESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	18
2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	23
2.3.1 Casos objeto de estudo na presente pesquisa.....	23
2.3.2 Direito ao esquecimento na jurisprudência.....	23
2.3.3 Estado da arte do Direito ao Esquecimento na literatura jurídica brasileira	24
2.3.4 A PONDERAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	25
3 CASOS MAIS REPERCUTIDOS NO BRASIL	27
3.1 CASO MARIA DA PENHA	27
3.2 CASO XUXA MENEGHEL	29
3.3 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA.....	30
3.4 SÍNTESE DO CASO AÍDA CURI.....	32
3.5 EDCL NO RESP Nº 1.335.153/RJ: ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE VEICULAÇÃO DE IMAGEM DA VÍTIMA	33
3.6 RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168/RJ: TRAJETÓRIA ATÉ O SEU JULGAMENTO, O QUE FOI DECIDIDO E SUA INTERLIGAÇÃO COM A DESINDEXAÇÃO	35
3.7 RESP. 1.660.168/RJ: A APLICABILIDADE DA DESINDEXAÇÃO EM MECANISMOS DE BUSCA E SEUS IMPACTOS SOBRE A PRIVACIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	39
3.8 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DOS MINISTROS NO RESP 1.010.606/RJ SOBRE A INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL.....	40
3.9 O CASO MARIO CORTEJA GONZALES E O BRASIL X EUROPA NO ÂMBITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E DA DESINDEXAÇÃO.....	42
3.10 TEMA 786 DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 1.010.606/RJ PELO STF	44
3.11 UMA BREVE INTRODUÇÃO AO SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL	48
3.12 A INTERLIGAÇÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	51
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A popularização da internet, especialmente a partir da década de 1990, revolucionou a sociedade contemporânea, desempenhando um papel crucial em praticamente todos os aspectos da vida moderna, inclusive na seara ambiental.

Esse cenário contribuiu também para um impacto significativo na vida pessoal de diversos indivíduos, haja vista que as mídias sociais trouxeram uma maior facilidade no compartilhamento de informações, o que, conseqüentemente, trouxe à tona o envolvimento da esfera jurídica neste âmbito.

Nesse contexto, a internet passou considerada como um elemento central da sociedade da comunicação, transformando a maneira como as pessoas conectadas em rede se exprimem, trabalham e até mesmo como se relacionam e acessam informações.

Diante disso, pode-se dizer que esse fenômeno, que pode ser visto como uma revolução digital, trouxe benefícios inegáveis, como a facilitação do fluxo de informações e a democratização do acesso ao conhecimento. No entanto, também gerou desafios complexos, especialmente no que diz respeito ao esquecimento de informações pessoais, a possibilidade da sua eterna perpetuação online e os riscos ambientais.

Seguindo essa linha de raciocínio, ressalta-se que a facilidade com que as informações podem ser compartilhadas e armazenadas na internet criou um ambiente onde dados pessoais podem ser acessados indefinidamente, e, muitas vezes, sem o consentimento dos indivíduos envolvidos. Dessa maneira, nota-se a persistência das informações no mundo digital e suas implicações na privacidade individual que vai além desse mundo virtual.

No contexto jurídico, por sua vez, entende-se que a internet também introduziu novos desafios e paradigmas. A necessidade de equilibrar o direito à informação e a liberdade de expressão com a proteção da privacidade individual e a dignidade da pessoa humana se tornou uma questão central de debates.

Sendo assim, para tentar solucionar tal narrativa, a esfera jurídica trouxe a superfície de estudos o direito ao esquecimento e o instituto da desindexação como figuras de proteção à privacidade e a dignidade da pessoa humana diante da complexidade de disseminações de informações.

Dito isto, fica claro que a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade em questões relativas ao conhecimento, entretanto, a disseminação de informações pessoais em excesso acaba gerando insegurança na vida dos indivíduos, comprometendo a privacidade, como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, que teriam direito.

Dessa forma, pode-se dizer que o Marco Civil da Internet é uma ferramenta a qual surgiu para tentar equilibrar toda essa discussão, trazendo na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

diversos caminhos de maneira detalhada visando garantir o maior apoio possível aos usuários da internet. Todavia, ainda existem diversas questões relacionadas a privacidade que permanecem desafiadoras e necessitam de soluções.

Nesse contexto, diante de toda a dualidade entre os benefícios e os malefícios da internet, há de se ressaltar que os tribunais superiores brasileiros têm papel significativo para solucionar tais discussões.

Sendo assim, discutiram sobre o direito ao esquecimento em diversos casos e, consequentemente, sobre as dúvidas produzidas pela complexidade deste tema. Ademais, debateram sobre o instituto da desindexação e sua aplicação em diversas conjunturas, além da sua não aplicação na seara ambiental.

Diante disso, frisa-se que a discussão supracitada serve de parâmetro para este escrito, haja vista que trata das consequências das jurisprudências a respeito do direito ao esquecimento, da desindexação e do meio ambiente no Brasil.

Seguindo esse raciocínio, é interessante mencionar um dos primeiros casos julgados que envolvem tal temática, que é o RE 1.010.606/RJ, julgado em fevereiro de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que trata de Aínda Curi, uma jovem assassinada brutalmente no Rio de Janeiro em 1958.

A tese fixada restou a dizer que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988 e que cada caso concreto deveria ser analisado individualmente para medir um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade.

Diante disso, é notável que o STF destacou a importância de se considerar cada caso em si para que, então, a decisão não afetasse os direitos da personalidade, como a honra, a privacidade e a imagem da pessoa humana.

A problemática do presente escrito surge justamente a partir do momento em que a Suprema Corte decidiu sobre a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988 no RE supracitado.

Tal decisão teve o potencial de influenciar o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) 1.660.168/RJ, que havia reconhecido o direito da autora de ter suas informações desindexadas dos motores de busca.

Apesar da importância da tese firmada pelo STF, o STJ reafirmou sua posição no Recurso Especial 1.660.168/RJ, destacando que o mecanismo da desindexação não deve ser confundido com o direito ao esquecimento.

Ainda nesse raciocínio, o STF argumentou que a questão da desvinculação de informações é significativamente mais ampla do que a tese vinculante estabelecida pela Suprema Corte, não havendo, assim, qualquer conflito ao reconhecer o direito à desindexação, o que resolveria a possível controvérsia suscitada.

Conforme estabelecido, o tema do direito ao esquecimento se mostra polêmico, haja vista que também envolve o sopesamento da aplicação de direitos fundamentais trazidos na Constituição Federal de 1988, garantias estas que compõem o presente Estado Democrático de Direito.

Por se mostrar um tema subjetivo e complexo, o direito ao esquecimento abre espaço para interpretações divergentes, mostrando a importância de um maior aprofundamento sobre o assunto, o que também justifica a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Como todo direito, o direito ao esquecimento apresenta uma série de restrições a serem respeitadas, principalmente quando se refere ao exercício da liberdade de expressão, ao direito à informação; a garantia da privacidade e da dignidade da pessoa humana; a possibilidade de aplicação ou não a depender do caso concreto; e as ofensas ambientais.

Dessa forma, é de fundamental importância destrinchar a estrutura deste escrito, que será distribuído em vários capítulos, cada um dissertando de forma objetiva o tema em questão para que não haja maiores dificuldades no entendimento e na densidade do assunto discorrido.

A ordem segue uma linha de raciocínio que começa com uma introdução aos direitos fundamentais e sua relação com a Constituição Federal de 1988, passando pela definição e aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, analisando casos relevantes e decisões judiciais, a questão ambiental interligada com o direito ao esquecimento e a sua não aplicação, concluindo com uma análise comparativa com a Europa e as considerações finais sobre o tema geral.

Para tanto, utilizou-se uma metodologia qualitativa dedutiva, baseada em decisões jurisprudenciais, obras doutrinárias e outros estudos acadêmicos, a fim de delinear a complexidade do direito ao esquecimento e suas implicações no contexto da desindexação e dos impactos no meio ambiente.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

No que se refere a Constituição Federal de 1988, atual Carta Magna do Brasil, destaca-se que ela traz consigo um conjunto de direitos tidos como fundamentais aos seres humanos, ou seja, traz um leque de direitos essenciais aos indivíduos.

Alguns exemplos seriam a garantia da dignidade, da igualdade, da liberdade e dos direitos da personalidade, tais quais o direito à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra.

Ademais, ressalta-se que os direitos fundamentais não só são essenciais ao ser humano, mas também representam os valores mais significativos, de mais alto escalão dentro de uma sociedade democrática, pois corroboram com a ideia de promover o bem-estar social, ideia central em qualquer democracia.

Nesse contexto, aponta-se como colaborador de tal ideia o autor John Rawls, tendo em

vista que o mesmo argumenta que uma sociedade justa é aquela que promove a ideia de igualdade de oportunidades e o bem-estar de toda uma sociedade (Rawls, 2008, p. 65).

Nesse sentido, destaca-se que o autor estuda a justiça social na democracia, a qual seria alcançada através da garantia de direitos básicos e da igualdade de oportunidades para todos, o que acaba recaindo sobre a garantia dos direitos fundamentais supramencionados (Rawls, 2008, p. 65).

Ainda sobre os direitos fundamentais, frisa-se que estão localizados entre os artigos quinto e décimo sétimo da Constituição Federal, mais especificamente em seu Título II, mostrando-se em quantidade significativa e diversa para garantir as mais abrangentes necessidades do ser humano.

Como já mencionado, os direitos fundamentais são estudados por diversos autores do direito, principalmente por constitucionalistas, como José Afonso da Silva, autor de obras de bastante relevâncias que discutem a importância e a aplicação dos direitos fundamentais na Constituição vigente.

Uma obra interessante a ser aqui mencionada é o “Curso de Direito Constitucional Positivo” de José Afonso da Silva, livro em que ensina e analisa detalhadamente os direitos fundamentais que servem como pilar de uma sociedade democrática.

Um outro ponto a ser comentado sobre a importância dos direitos fundamentais é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, foi um marco significativo para a garantia dos Direitos Fundamentais.

Composta por trinta artigos, a declaração estabelece os direitos fundamentais e suas exigências, além de ser considerada universal porque se aplica a toda a humanidade, ou seja, exige o respeito e a consequente implementação por todos os países e indivíduos, sem exceções (Silva, 2019, p. 3).

Ademais, também se torna interessante entender que os direitos fundamentais estão subdivididos em cinco capítulos na Constituição vigente. No capítulo I, intitulado de “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, tem-se o art. 5º da CRFB/88,: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]”.

Neste artigo, como podemos ver, existe uma vasta gama de direitos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e também, mais para a frente do escrito, a proteção aos direitos processuais, como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Tais direitos são discutidos e estudados por todo e qualquer bacharel de direito desde os primórdios, sem contar que são tão essenciais que acabam se tornando de conhecimento de

alguns outros indivíduos que fazem questão de saber alguns de seus direitos essenciais como base para uma vida mais esclarecida.

Já no capítulo II, intitulado de “ Dos Direitos Sociais”, encontram-se os arts. 6º ao 11º. Os direitos sociais incluem o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Em sua obra “Elementos de Teoria Geral do Estado”, Dalmo de Abreu Dallari discute a importância dos direitos sociais que são tidos como partes essenciais na construção do Estado Democrático de Direito, principalmente após firmados na Constituição de 1988.

No Capítulo 9 do livro, Dallari destaca como esses direitos são fundamentais para garantir que os cidadãos tenham uma vida digna, sem exceções. Ele traz uma análise bem específica e detalhada acerca dos direitos sociais, tais quais a saúde, a educação e a previdência social (Dallari, 2007, capítulo 9)

Ademais, o autor não deixa de comentar sobre a função social do Estado e o papel dos direitos sociais na promoção da igualdade e justiça social, o que é de assaz importância para a manutenção do Estado Democrático de direito em que vivemos (Dallari, 2007, p. 217-225).

No que se refere ao terceiro capítulo, é notável que se trata da Nacionalidade em seus arts. 12 e 13, especificando os critérios para aquisição e perda da nacionalidade brasileira e o quarto capítulo trata dos Direitos Políticos em seus arts. 14 ao 16, definindo os direitos políticos e incluindo o direito ao voto e os critérios de elegibilidade para cargos públicos.

Por último, tem-se o capítulo V, que trata dos Partidos Políticos em seu art. 17, regulando a organização e o funcionamento dos partidos políticos no Brasil.

Aqui, é válido destacar que ambos os capítulos sofreram alterações recentes. No que se refere à Emenda Constitucional nº 54/2007, entendemos que ela trouxe atualizações sobre as regras de nacionalidade para filhos de brasileiros nascidos no exterior, facilitando a aquisição da nacionalidade brasileira.

Já a Emenda Constitucional nº 111/2021 trouxe mudanças no cenário dos direitos políticos, fazendo questão de incluir a possibilidade de voto eletrônico para eleitores que se encontram no exterior e de ampliação das hipóteses de inelegibilidade, o que mostra que o direito constitucional, assim como o direito civil, deve se atualizar constantemente para se adequar as rápidas mudanças que ocorrem na realidade.

Tendo em mente como se dá a organização dos direitos fundamentais na nossa Carta Magna, ressaltamos ainda que essas garantias possuem um papel necessário na proteção da dignidade humana, pois trazem a garantia de que todos os seres humanos como meros indivíduos sejam tratados com respeito.

Além disso, frisa-se que os direitos fundamentais vislumbram garantir aos indivíduos que seus direitos básicos sejam sempre assegurados, independentemente de suas características

pessoais ou sociais, sem exceções.

Ademais, esses direitos promovem a liberdade e a igualdade, como já mostrado. Tais garantias são essenciais para a construção e manutenção de uma sociedade democrática, pois asseguram a liberdade de expressão, de crença, e de associação, bem como a igualdade perante a lei.

Já no sentido social, os direitos fundamentais, quais sejam; a educação, a saúde e o trabalho, buscam diminuir as desigualdades existentes e alcançar uma sociedade mais justa do ponto de vista da maioria.

Por último mas não menos importante, ao fortalecer os direitos políticos e a liberdade de associação, os direitos fundamentais se mostram mais uma vez como pilares para garantir a participação dos cidadãos de forma ativa e a consequente consolidação do regime democrático em que vivemos.

Sendo assim, fica esclarecido que os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 são a base da proteção dos direitos dos indivíduos no Brasil e, por isso, são tidos como direitos de alto escalão.

2.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como visto anteriormente, os direitos fundamentais são assim chamados por serem de cunho essencial a base da vida humana. Dessa forma, pode-se dizer que os direitos da personalidade são considerados uma categoria específica dentro dos direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade visam proteger os aspectos essenciais da identidade e, por conseguinte, a integridade do ser humano. Tais direitos incluem o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, à privacidade, à liberdade, à identidade, entre diversos outros.

A linha de raciocínio que envolve a interligação entre tais direitos -os fundamentais e os da personalidade- se dá pelo fato de que os direitos da personalidade também são inerentes à pessoa humana e têm o intuito de garantir a proteção da dignidade, da integridade física e moral, e da autonomia individual, ou seja, ambos visam proteger os aspectos essenciais da vida e da existência humana.

Não é preciso ir tão longe para saber que os direitos da personalidade estão definidos principalmente no Código Civil, diferentemente dos direitos fundamentais que estão na Constituição Federal, para tanto, basta abrir o código civil e fazer a leitura dos artigos 11 a 21.

Apesar de dispostos em legislações diferentes, pode-se considerar que os direitos da personalidade são efetivamente uma forma de expressão dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, ressalta-se que também são essenciais para garantir a proteção da

dignidade e integridade da pessoa humana, além de serem considerados fundamentais para a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária.

Ademais, observa-se uma relação muito próxima entre os direitos fundamentais e os da personalidade, tendo em vista que ambos visam assegurar a dignidade da pessoa humana.

A ideia de que os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, podem ser considerados direitos fundamentais, é discutida por Maria Helena Diniz em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro". Tal discussão é encontrada principalmente no primeiro volume da 34ª edição (Diniz, 2020, pp. 113).

Um outro autor de escritos relevantes nessa área e que também aborda a ligação entre os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais é Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra "A eficácia dos direitos fundamentais".

Sarlet defende a seguinte ideia, : "os direitos da personalidade encontram-se profundamente vinculados à dignidade da pessoa humana, sendo, por isso, considerados parte dos direitos fundamentais" (SARLET, 2012, p. 73).

Nesse contexto, relembremos que na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais são tratados principalmente no seu artigo 5º, que também abrange aspectos dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à privacidade, e à honra.

A título de exemplo, tem-se Bittar -um dos grandes estudiosos dos direitos da personalidade no Brasil- que aborda a natureza dos direitos da personalidade como fundamentais para a proteção da dignidade humana, em sua obra conhecida por "Os Direitos da Personalidade".

Diante disso, podemos dizer que ele, antes de muitos autores, já fazia a interligação de ambos os direitos trazendo maiores esclarecimentos a respeito dos temas (Bittar, 2005, pp. 25-30).

Portanto, podemos afirmar que, diante de diversos doutrinadores de conhecimento relevante na área de direito civil e constitucional, defendem a ideia de que os direitos da personalidade integram os direitos fundamentais e, dessa forma, podemos subentender que vários outros temas do direito também estão interligados por consequência disso.

2.2 DA GÊNESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

De início, é válido mencionar que o tema do 'direito ao esquecimento', assim chamado no Brasil, é de grande polêmica, haja vista que seu surgimento já se deu em face de outras questões complexas, como a garantia do equilíbrio do direito à privacidade, seja na vida pessoal, seja no meio digital, e a liberdade de expressão.

Não obstante tais informações, percebemos que os temas do direito ao esquecimento e,

por consequência, o da garantia da privacidade e da desindexação são ainda bastante controversos, podendo-se afirmar que o direito ao esquecimento não é um tema tão novo, haja vista que mesmo quando ainda não possuía tal nomenclatura, já travava discussões desde o século XX, quando já se perpetuava em casos internacionais.

Um dos casos mais citados em trabalhos acadêmicos e doutrinas no geral como sendo um precursor do direito ao esquecimento foi *Melvin versus Reid*, que ocorreu em 1918, no Estado da Califórnia, Estados Unidos.

O polêmico caso envolve Gabrielle Darley, uma ex-prostituta que já havia sido acusada e posteriormente absolvida de homicídio no ano de 1918. Após o ocorrido, a moça já pronta para seguir com sua vida após todo o embaraço de envolvimento com assassinato teve sua paz retirada novamente.

Isso aconteceu quando, em 1930, foi lançado um filme intitulado de "*The Red Kimono*", onde foi recontada toda a sua história, inclusive utilizando o nome verdadeiro da mulher (*Melvin v. Reid*, 1931).

Nesse conflito, Gabrielle Darley resolveu abrir um processo contra os produtores do filme, argumentando que trazer à tona publicamente e novamente algo que já estava enterrado no seu passado após muito trabalho, poderia se configurar como invasão de privacidade, e é a partir daí que surge o debate sobre o direito ao esquecimento.

Após abertura do processo, a Sra. Darley conseguiu a reparação aos danos que lhe foram gerados mediante a exposição indevida de fatos da sua vida pessoal. Com efeito, a tese proferida foi no sentido de que a história em si já havia sido divulgada anteriormente e, consequentemente, já finalizada, o que levaria a autora da ação a ser indevidamente perturbada com a produção do filme.

Assim, a ideia trazida, apesar de ainda não discutida explicitamente sob o nome de direito ao esquecimento, era de que a exposição do ocorrido e do nome de Gabrielle lhe causaria sofrimento e impactaria significativamente na sua vida pessoal, o que deveria ser controlado, sendo que ela teria o direito de não ser perturbada por fatos passados.

No Brasil, como já mencionado inicialmente, pode-se dizer que existem dois caminhos a serem pensados na aplicação ou não do direito ao esquecimento considerando a batalha entre os princípios constitucionais.

Uma linha de raciocínio leva a entender que o direito ao esquecimento pode vir a ser considerado tendo em vista que deve garantir a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e, de forma geral, a sua dignidade, considerando, assim, que o direito ao esquecimento poderia se equiparar com tais direitos fundamentais.

Uma outra interpretação também entra em campo quando se coloca em pauta a garantia de outro direito fundamental tutelado pela Constituição vigente, que é a liberdade de expressão

e informação.

Tal linha entende que o direito ao esquecimento nem sempre pode ser aplicado, haja vista que todos devem poder se expressar livremente, assim como deve prevalecer a possibilidade de manter a população informada, divulgando o que for preciso para que os mesmos erros não sejam cometidos novamente.

Entende-se, então, que a problemática do direito ao esquecimento é tão profunda que envolve o sopesamento de direitos fundamentais e dá abertura para que cada caso que o envolva seja considerado com suas particularidades, o que já foi inclusive destacado por tese do próprio STF.

Uma vez entendida a complexidade do direito ao esquecimento e sua implicação no âmbito dos princípios fundamentais, é interessante entender um pouco mais sobre o seu conceito, haja vista que também é diversificado.

Antes de tudo, é interessante entender de onde surgiu a nomenclatura “direito ao esquecimento”, expressão que causa tanta curiosidade no mundo do direito e que não pode ser confundida com tantas outras nomenclaturas semelhantes.

A nomenclatura ‘direito ao esquecimento’ advém dos Estados Unidos, onde se falava “right to be forgotten”. Aqui, as expressões tratam do conceito de direito ao esquecimento, como sendo a prerrogativa de um indivíduo de impedir que informações antigas, mas verdadeiras, sejam acessíveis publicamente, segundo Frajhof (2019).

Entretanto, a expressão supramencionada não pode ser confundida com o “direito de ser estar só”, que está interligada com a garantia do direito à privacidade, já protegida pela Constituição Federal de 1988 -incluindo a proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo-.

Ademais, é de assaz importância destacar que tanto o direito de estar só – “right to be alone” quanto o direito de ser esquecido – “right to be forgotten” não se confundem com o direito de apagar dados pessoais – “right to erasure”, o que se relaciona com o instituto da desindexação que será estudado mais para a frente deste escrito.

O direito de estar só, conhecido como “right to be alone”, já mencionado anteriormente, está intrinsecamente relacionado à garantia da privacidade. Ademais, pode-se dizer que ele ganhou enfoque a partir do artigo "The Right to Privacy" de advogados norte-americanos significativamente conhecidos pelo escrito, como Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis.

Nesse sentido, infere-se que o trabalho publicado em 1890 na Harvard Law Review dos autores acima foi fundamental para iniciar um debate sistemático sobre a privacidade.

Ele argumentaram que, apesar de já existir a proteção integral do indivíduo em si e de sua propriedade- por ser um princípio antigo presente na common law-, as transformações

sociais, econômicas, políticas e culturais ao longo do tempo exigiram uma reavaliação da natureza e do alcance dessa proteção.

Indo além, é interessante explorar a ideia do que seria o direito de ser esquecido por parâmetros jurisdicionais, ou seja, a partir do que pensam alguns juristas de grande importância e impacto no nosso país.

Dito isto, pode-se considerar que o direito ao esquecimento é, segundo o Ministro Salomão (2017), que o delineou no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.660.168/RJ, o direito de uma pessoa impedir que fatos antigos e muitas vezes irrelevantes e já superados, venham à tona novamente, causando transtornos e até mesmo sofrimento (Salomão, 2017).

Ainda, segundo o Ministro Salomão (2017), o direito ao esquecimento viria a proteger os direitos da personalidade, como a dignidade humana, a honra e a privacidade, sem apagar ou alterar a história –dando espaço à liberdade de expressão e o direito das pessoas de saberem das informações verídicas-, mas impedindo que dados irrelevantes sejam usados para causar dano atual, o que mostra, de certa forma, a tentativa de sopesar os direitos fundamentais (Salomão, 2017).

Com um pensamento um pouco mais restritivo sobre o direito ao esquecimento, o ministro Alexandre de Moraes entende que o direito à informação e a liberdade de expressão devem prevalecer, ou seja, mesmo que a remoção de informações seja de conteúdos verdadeiros e antigos, pode acabar representando uma forma de censura.

Ainda segundo o entendimento de Moraes, a sociedade deve sempre ter o direito de acessar informações, pois fazem parte da memória e compõe a história, sendo assim, o direito ao esquecimento não pode servir de ferramenta para apagar fatos que são de interesse público (Moraes, 2021).

Não obstante o entendimento conceitual do direito ao esquecimento, é necessário incluí-lo no contexto do avanço da internet e das tecnologias digitais. Disto isto, o conceito de direito ao esquecimento começou a ganhar uma atenção ainda mais significativa nesse contexto, haja vista que o meio digital tornou as informações mais acessíveis e, de certa forma, permanentes, considerando que ficam armazenadas em um banco de dados digital que pode ser considerado infinito.

Nesse sentido, é interessante entender o pensamento notável professor e especialista em governança da informação e regulação da Internet, Viktor Mayer-Schönberger, que trata dessa questão da infinitude do armazenamento de informações na internet em seu livro "Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age" (Mayer-Schönberger, 2009).

O autor argumenta que a internet tem uma capacidade quase ilimitada de armazenar dados, o que leva a uma memória coletiva virtualmente infinita, criando desafios significativos para a privacidade e a gestão de informações pessoais (Mayer-Schönberger, 2009).

Tendo em vista tal narrativa, destaca-se que muito embora o direito ao esquecimento possa ter raízes mais antigas, pode-se considerar que após o caso precursor do tema nos Estados Unidos, já supramencionado, o seu reconhecimento formal e discussões mais aprofundadas começaram a emergir na Europa, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, principalmente no contexto da proteção de dados pessoais (Mayer-Schönberger, 2009; Reding, 2012).

Após diversas discussões, o direito ao esquecimento se consolidou na Europa e começou a ganhar destaque no Brasil, emergindo cada vez mais pela expansão da internet e pelo crescente foco na ideia de proteger os dados pessoais e a privacidade também no mundo digital.

Pode-se dizer que a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que se deu em 2014, no caso Google Spain SL, Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González, foi um dos casos mais notáveis no contexto europeu.

Em resumo, a decisão reconheceu o direito de os indivíduos solicitarem a remoção de links para dados pessoais desatualizados ou irrelevantes dos resultados de busca em plataformas de pesquisa, o que pode ser chamado de desindexação. A decisão foi mais específica e tratou de um tema complicado, tornando-se de repercussão global, incluindo o Brasil, onde o direito ao esquecimento passou a ter ainda maior relevância (Solove, 2004; Zuboff, 2019).

Com as crescentes jurisprudências a respeito do tema, o Brasil não ficou de fora, trazendo escritos, pesquisas, decisões judiciais e debates acadêmicos que configuram como base do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico do país.

A jurisprudência brasileira continuou a se desenvolver, enfrentando, inclusive, casos polêmicos, como a do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) 1.660.168/RJ, onde se reconheceu o direito da autora de ter informações desindexadas dos provedores de busca.

Este caso, de forma resumida, destacou a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, permitindo que a desindexação fosse vista como uma ferramenta para proteger a privacidade sem apagar informações da internet (Brasil, STJ, 2017).

Não obstante tais entendimentos, é relevante mencionar que o direito ao esquecimento também foi debatido no Supremo Tribunal Federal (STF), como no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ, em 2021, que abordou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988, mas reconheceu a necessidade de analisar excessos na liberdade de informação em casos concretos (Brasil, STF, 2021).

Por fim, dando-se a complexidade e as diversas temáticas que o direito ao esquecimento pode se relacionar, muitos livros foram escritos sobre o tema, podendo-se destacar, a título de exemplo, autores como Paulo Lôbo e Flávia Portella, que contribuíram significativamente para essa discussão, explorando a evolução do direito ao esquecimento no contexto brasileiro (Lôbo e Portella, 2019).

Por último, focando na questão ambiental, uma obra bem específica sobre o tema direito ao esquecimento e as ofensas ambientais é o livro de título “A inaplicabilidade do direito ao esquecimento às ofensas ambientais” por Diego Moura de Araujo. Trago à tona tal escrito, por motivos de ser uma das poucas fontes em que há uma interligação direta entre os dois temas, servindo de grande base para o presente trabalho.

2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Neste tópico, será abordado o direito ao esquecimento no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

2.3.1 Casos objeto de estudo na presente pesquisa

Como já explicado, é de assaz importância frisar que o direito ao esquecimento deve ser visto como um tema emergente na era digital, tendo em vista que ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro de diversas formas, principalmente através de decisões judiciais e debates acadêmicos.

Neste sentido, entende-se que este direito busca garantir que indivíduos não sejam eternamente prejudicados por informações desatualizadas ou já irrelevantes, mas, ainda assim, mantidas online e podendo ser reavidas a qualquer momento. Seguindo esse raciocínio, ressalta-se que, no Brasil, essa discussão tem sido moldada por decisões significativas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), além de contribuições acadêmicas que exploram suas implicações para a dignidade humana e a privacidade.

No presente estudo, o enfoque será dado aos Recursos Especiais (Resp) 1.660.168/RJ e ao RE 1.010.606/RJ, os quais serão narrados e discutidos de forma específica mais a frente, trazendo o tema 796 também como algo de grande importância.

Outros casos como o da Chacina da Candelária, o de Xuxa Meneghel e o Recurso Especial nº 1.625.428-SP sobre o meio ambiente também são brevemente percorridos para formar uma linha de raciocínio mais completa e exemplificada do histórico do direito ao esquecimento.

2.3.2 Direito ao esquecimento na jurisprudência

De forma geral, como já esclarecido anteriormente, a jurisprudência brasileira sobre o direito ao esquecimento começou a se formar com o avanço da internet e das tecnologias digitais, que possibilitaram a permanência e a disseminação global de informações pessoais.

Diante disso, considera-se o Recurso Especial (REsp) 1.660.168/RJ, julgado pelo STJ

em 2017, como um marco importante neste quesito. Para tanto, no caso em questão, o tribunal reconheceu o direito de uma autora de ter informações desindexadas dos provedores de busca, diferenciando claramente o que seria o instituto da desindexação do direito ao esquecimento, não estando em contraponto com a tese firmada pelo STF no RE 1.010.606/RJ.

Além disso, essa decisão permitiu que a desindexação – que será explicada em outro capítulo deste escrito- fosse vista como uma ferramenta eficaz para proteger a privacidade, sem necessariamente apagar o conteúdo da internet, podendo servir como um equilíbrio na aplicação dos direitos da personalidade, exercendo a ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade.

Sendo assim, entende-se que tanto o STJ quanto o STF possuem papéis fundamentais na construção de jurisprudências utilizadas para o estudo do direito ao esquecimento, como será destrinchado ao longo do escrito.

2.3.3 Estado da arte do Direito ao Esquecimento na literatura jurídica brasileira

Para iniciar, não se pode deixar de mencionar autores como Paulo Lôbo e Flávia Portella no tema direito ao esquecimento, pois ambos têm contribuído significativamente para a discussão deste direito no Brasil. Para tanto, em suas obras, eles exploram a evolução desse direito no contexto brasileiro, destacando suas implicações para a dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2019; Portella, 2019).

Paulo Lôbo, em sua obra "O Direito ao Esquecimento e a Proteção da Dignidade na Era Digital", aborda a evolução do direito ao esquecimento no contexto brasileiro, discutindo também as suas implicações para manter o princípio da dignidade da pessoa humana e a privacidade das pessoas. Ainda, ele analisa como o direito ao esquecimento pode ser integrado ao ordenamento jurídico brasileiro e como seria a sua aplicação em casos concretos (Lôbo, 2019).

Já Portella, em sua obra "Direito ao Esquecimento: Uma Análise à Luz da Constituição Brasileira", examina pontos parecidos com os supracitados, focando na compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Brasileira de 1988 e em como o direito à privacidade e à dignidade pode ser equilibrado com a liberdade de expressão e o direito à informação (Portella, 2019).

Diante disso, pode-se afirmar que ambos, Lôbo e Portella, argumentam que, embora não haja uma previsão expressa do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, ele encontra amparo em leis esparsas e em outros institutos jurídicos consolidados e, por isso, continua em ampla discussão no Brasil (Lôbo, 2019; Portella, 2019).

Ademais, ambos defendem que o direito ao esquecimento não visa apagar fatos ou dados

do passado, mas apenas assegurar que informações desatualizadas não prejudiquem o desenvolvimento pessoal livre e digno do indivíduo (Lôbo, 2019; Portella, 2019).

Dessa forma, entende-se que o direito ao esquecimento no Brasil está em constante evolução. Frisa-se, também, que enquanto o STJ reconhece a desindexação como uma forma de proteger a privacidade, o STF enfatiza a necessidade de equilibrar esse direito com a liberdade de expressão e o direito à informação (STJ, 2019; STF, 2021).

Sendo assim, a discussão sobre o direito ao esquecimento continua relevante, o que justifica o presente escrito, especialmente à medida que a sociedade se adapta às novas realidades impostas pela era digital e continua sempre se atualizando a ponto de forçar que o direito ao esquecimento acompanhe tais mudanças e se delimite cada vez mais (Lôbo, 2019; Portella, 2019).

2.3 A PONDERAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

A ideia de que o direito ao esquecimento é controverso advém de diferentes razões, dentre elas, o conflito gerado entre alguns dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, pois a depender do caso concreto, entendeu-se que poderiam priorizar um em detrimento de outro.

Tal ideia de ponderação entre os direitos fundamentais no direito, de forma geral, foi estudada por diferentes autores e, mais para frente, essa questão também se tornou palco de estudos para autores que estudavam o direito ao esquecimento, haja vista que a ideia de sopesar direitos essenciais ao ser humano também aparece dentro desta temática.

Nesse sentido, é interessante mencionar a obra de Robert Alexy, conhecida como “Teoria dos Direitos Fundamentais”, haja vista que o autor discute a ponderação como um processo essencial para sanar os conflitos entre os direitos fundamentais que aparecem de modo significativo em diversos casos.

Robert Alexy estuda o princípio da proporcionalidade como possível solução dos conflitos entre os direitos fundamentais, que nasce do método de ponderação e que inclui a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Ele traz a ideia de que deve haver uma análise específica no caso concreto e que os conflitos devem ser resolvidos por meio de uma ponderação proporcional entre os direitos fundamentais, onde os interesses analisados são equilibrados para minimizar o sacrifício de cada direito envolvido.

Em sua obra supracitada, Alexy discute a ponderação como uma necessidade para lidar com os conflitos de direitos fundamentais. Ainda nesse sentido, o autor faz menção do choque

de direitos como a liberdade de expressão e o direito à privacidade, e explica como a ponderação poderia servir de ferramenta para determinar qual direito poderia prevalecer em cada situação específica.

Ao longo do estudo dos direitos fundamentais, entende-se que eles se encaixam nas discussões do direito ao esquecimento, pois a depender do que está sendo discutido no caso específico, pode ser necessário que um desses direitos seja mais protegido do que o outro, daí surge a ideia de sopesamento entre os direitos fundamentais na temática do direito ao esquecimento.

No Brasil, mais especificamente no Recurso Especial 1.660.168/RJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) discutiu a aplicação do direito ao esquecimento em um caso envolvendo a reexposição de uma pessoa condenada por um crime há muito tempo na mídia.

O caso envolvia a Verizon Media do Brasil Internet Ltda., também conhecida como Oath do Brasil Internet Ltda. e o Yahoo do Brasil Internet Ltda. A finalidade do recurso era determinar se houve ou não a violação ao art. 535 do CPC/73.

Neste caso, os ministros envolvidos no julgamento, especialmente Paulo de Tarso Sanseverino, discutiram a necessidade de ponderar o direito à informação e o direito à privacidade, dando maior importância ao primeiro considerando os pormenores da conjuntura.

Os juristas ressaltaram que cada caso deveria ser analisado individualmente, considerando a relevância pública da informação e o impacto na dignidade da pessoa envolvida na situação concreta.

Um outro jurista que discute que o direito ao esquecimento trouxe a necessidade da ponderação entre os direitos fundamentais é Luís Roberto Barroso, tido como um dos principais constitucionalistas brasileiros.

Ele explora a aplicação desse conceito em vários contextos, incluindo no direito ao esquecimento, e argumenta que a ponderação é essencial para garantir que nenhum direito fundamental seja sacrificado sem uma justificativa adequada.

Antes mesmo de alguns casos sobre o assunto surgirem no Brasil, a discussão sobre o direito ao esquecimento e a ponderação dos direitos fundamentais já se intensificava em decisões judiciais na Europa.

A título de exemplo, tem-se o caso "Mario Costeja González", julgado pela Corte de Justiça da União Europeia em 2014, o qual será mencionado diversas vezes neste trabalho devido a sua relevância no tema.

Este caso envolveu Mario Costeja González, que solicitou a remoção de links de um motor de busca que associavam seu nome a uma execução hipotecária e, diante disso, a Corte de Justiça da União Europeia (CJUE) se pronunciou a favor de González, entendendo que, sob certas circunstâncias muito específicas, o direito ao esquecimento pode vir a prevalecer sobre

o direito à informação.

Em resumo, a decisão trazida pela CJUE incluiu uma ponderação entre o direito à privacidade de González e o interesse público em acessar informações, concluindo que o tempo decorrido era muito grande e, conseqüentemente, ocorreria a irrelevância da informação, entendendo, assim, que o direito à privacidade de González deveria prevalecer.

Tendo em vista toda a trajetória da ponderação entre os direitos fundamentais tanto no direito de forma geral, quanto no direito ao esquecimento, entende-se que instituto da ponderação é uma ferramenta crucial para resolver conflitos entre direitos fundamentais.

Não só a ponderação é discutida por autores como Robert Alexy e Luís Roberto Barroso, como é aplicada em casos paradigmáticos como o de Mario Costeja González na Europa e no Recurso Especial 1.660.168/RJ no Brasil.

Portanto, fica claro que o sopesamento entre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 pode existir e exige uma análise muito minuciosa de cada caso peculiar, levando sempre em conta todas as informações possíveis para a análise cuidadosa e equilibrada.

3 CASOS MAIS REPERCUTIDOS NO BRASIL

É fato que o Brasil foi alvo de casos polêmicos envolvendo a temática do direito ao esquecimento, como o caso Maria da Penha Maia Fernandes (REsp 1.335.153/RS), o caso de Xuxa Meneghel (REsp 1.316.921/RJ), o caso da chacina da candelária (REsp 133.4097 RJ) e o caso de Aída Curi (RE 1.010.606/RJ), sendo que este último será tratado com mais detalhes e importância à frente.

3.1 CASO MARIA DA PENHA

Julgado no REsp 1.335.153/RS, pode-se dizer que a chamada Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica nascida no Ceará, representa, de certa forma, a luta contra a violência doméstica no Brasil, considerando que ela resistiu e sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte de seu marido em 1983.

Tanto a vítima se tornou símbolo de resistência à violência que sofreu, que a sua história resultou na criação da Lei Maria da Penha, visando o combate à violência doméstica.

O marido, ao atentar contra a vida de Maria da Penha pela primeira vez acabou deixando-a paraplégica após atirar covardemente na mulher enquanto ela dormia. Não obstante tal ocorrido, ela ainda sofreu uma segunda tentativa de homicídio cruel, através de afogamento e eletrocussão.

A partir disso, algo a ser chamado atenção é que o Brasil possui uma justiça morosa, o que acaba reverberando negativamente na resolução de conflitos, até mesmos nos de urgência.

Nesse sentido, podemos citar Luiz Flávio Gomes, um autor brasileiro que aborda a morosidade da justiça como um dos temas de seus estudos. O renomado professor e jurista já argumentava que a lentidão na resolução dos processos prejudica a eficácia da justiça e compromete a confiança da população no sistema jurídico (Gomes, 2013, Jusbrasil).

Seguindo esse raciocínio e dando continuidade a narrativa do caso da vítima, ressalta-se que a batalha judicial advinda dos feitos do agressor contra Maria da Penha também seguiu um caminho leito.

Em consequência disso, comprovou-se mais uma vez uma certa ineficácia do sistema judicial brasileiro em lidar com seus casos, inclusive quando se trata de problemas de violência doméstica, o que resultou, inclusive, em uma condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001.

A Corte responsabilizou o Brasil por negligência e omissão, devido ao atraso de 19 anos para julgar o processo contra o ex-marido de Maria da Penha, dando enfoque, mais uma vez, à irresponsabilidade na justiça brasileira.

Por fim, destaca-se que o caso Maria da Penha está intrinsecamente ligado ao direito ao esquecimento, podendo ser analisados juntamente, haja vista que ambos envolvem conjunturas que se relacionam com a exposição pública e a memória de eventos traumáticos.

Neste contexto, é interessante trazer à tona a polêmica entre o interesse público em informações verídicas e a proteção da dignidade e da privacidade das pessoas, principalmente das vítimas de crimes.

No caso de Maria da Penha, sua história tornou-se bem conhecida por todos e ainda hoje serve de exemplo contra a violência doméstica, sendo amplamente divulgada como um símbolo de luta pelos direitos das mulheres e contra a violência doméstica.

Além disso, outro ponto controverso é que há um interesse público em deixar o caso na memória coletiva, com o intuito de que a história não se repita, ou seja, a história serviria de ensino.

Por outro lado, há quem acredite que a vítima deveria ter o direito ao esquecimento, visando proteger o emocional da família que não gosta de ter suas feridas reabertas ao reviver o caso.

Ainda nesse contexto, há quem acredite que deve haver a privacidade de indivíduos que não desejam mais ser associados a eventos passados, especialmente quando isso causa sofrimento ou prejudica a sua reintegração social, como no caso do agressor.

No entanto, em casos emblemáticos como o de Maria da Penha, a questão do esquecimento se torna complexa, principalmente quando se trata da vítima, pois o seu nome e

a sua imagem foram tão marcantes que, de certa forma, já fazem parte de toda a narrativa, tendo, inclusive, a lei recebido o seu nome.

Por fim, por se tratar do direito à informação e o papel da memória coletiva na sociedade, o caso Maria da Penha é exemplo do dilema gerado entre o direito ao esquecimento e a preservação da memória pública a partir de eventos que têm significativa relevância social e histórica.

3.2 CASO XUXA MENEGHEL

Já no que se refere ao Recurso Especial relacionado a Xuxa Meneghel que também trata do direito ao esquecimento, observamos que houve a tentativa da apresentadora de impedir que o Google exibisse resultados de busca relacionados ao termo "Xuxa pedófila".

Destaca-se que tal expressão surgiu devido à participação de Xuxa em um filme chamado "Amor Estranho Amor", lançado em 1982, que inclui cenas controversas da famosa com um garoto menor de idade (Andrighi, 2012, p. 72; Brasil, 2012).

Xuxa argumentou que a associação do seu nome a esse termo estava prejudicando a sua imagem e a sua carreira, então pediu que o Google excluísse tais resultados das pesquisas, todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu contra o seu pedido, não aderindo ao pedido de desindexação.

A relatora do caso, mais conhecida como ministra Nancy Andrighi, enfatizou que não é possível exigir que motores de busca filtrem conteúdo de forma prévia e automática. Ademais, ressaltou que tal pedido de remoção deve ser específico quanto às URLs exatas a serem removidas e não a um tema em geral.

Lembrando que as URLs (Uniform Resource Locators) são endereços usados para localizar recursos na internet, como o endereço completo de uma página, um arquivo ou qualquer outro recurso que esteja disponível online para qualquer um acessar.

Além disso, destacou que a liberdade de informação prevalece sobre o direito ao esquecimento no contexto da internet, onde a disseminação de informações é vasta e rápida (Brasil, 2012; Jusbrasil, 2021).

A decisão acima reforça a dificuldade de balancear o direito à privacidade com o direito à informação, principalmente em uma era em que dados pessoais podem se espalhar rapidamente pelo mundo digital (Andrighi, 2012; Silvestre & Benevides, 2016; Jusbrasil, 2021).

3.3 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA

No que se refere ao caso da Chacina da Candelária, podemos dizer que foi um trágico evento ocorrido no Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1993. Na noite do acontecimento, policiais militares dispararam contra um grupo de aproximadamente 70 pessoas que dormiam ao redor da Igreja da Candelária, matando oito jovens e ferindo vários outros.

As vítimas eram em sua maioria crianças e adolescentes em situação de rua, o que fez com que o caso tenha gerado ainda mais comoção nacional e até mesmo internacional, levantando questões sobre a violência policial e a marginalização dos jovens pobres no Brasil.

Anos depois, após diversos debates sobre a conjuntura, o tema do direito ao esquecimento emergiu no contexto da Chacina da Candelária. Bem se sabe que esse instituto defende que indivíduos têm o direito de não serem lembrados por eventos passados que possam causar-lhes dano ou sofrimento (Ventura, 2015).

Neste caso específico, familiares das vítimas e algumas das próprias vítimas sobreviventes pediram que o caso não fosse mais lembrado na mídia, argumentando que isso perpetuava seu sofrimento.

De tão polêmico, foi uma questão de tempo para que o caso chegasse ao Supremo Tribunal Federal (STF), onde foram apresentados uma série de argumentos pelos ministros sobre o direito ao esquecimento.

Inicialmente, discutiu-se a relação entre liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, que é uma questão significativamente debatida dentro do tema em si, mas também discutiram sobre a aplicação deste último frente as vítimas e/ou aos policiais envolvidos.

Para tanto, alguns ministros argumentaram de forma semelhante defendendo que o direito à informação e a liberdade de expressão são pilares fundamentais de uma sociedade democrática, e que não deveriam ser suprimidos pelo direito ao esquecimento, haja vista que ele pode ser considerado apenas uma expressão dos direitos da personalidade (Silva, 2017).

Além disso, durante o julgamento do caso, destacou-se a importância de preservar a memória coletiva e histórica dos eventos, especialmente os de grande impacto social, como foi o caso da Chacina da Candelária.

Seguindo este raciocínio, é interessante notar que o esquecimento da história poderia trazer à sociedade um maior risco de haver uma repetição dos mesmos erros, como já pensava o filósofo George Santayana.

Santayana afirmava (1905, p. 284), "Aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo". A citação, parte de sua obra "The Life of Reason" (A Vida da Razão), publicada em 1905-1906, traz um enfoque para a importância de manter a memória

histórica para evitar a repetição dos mesmos problemas e erros já cometidos.

Nesse contexto, entende-se que essa ideia se conecta diretamente com a tese do direito ao esquecimento e o caso da Chacina da Candelária, onde o equilíbrio entre lembrar eventos traumáticos para aprendizado e a necessidade de aliviar o sofrimento das vítimas deve ser cuidadosamente considerado.

Diante disso, ressalta-se que o pensamento dos ministros consiste na mesma lógica, ou seja, parecem defender que esquecer desses eventos poderia significar uma forma de apagar parte da história e os aprendizados que dela derivam (Pereira, 2016).

Ao fazer a leitura do julgado da Chacina da Candelária, notamos que os ministros não deixaram de considerar o sofrimento contínuo das vítimas e seus familiares ao serem constantemente lembrados do evento traumático ao longo do julgamento. No entanto, esse aspecto foi balanceado com o direito da sociedade à memória e à verdade, o que pareceu pesar mais no caso em si.

Alguns outros pontos importantes sobre o direito ao esquecimento devem ser debatidos no caso em questão. Primeiro, há de se falar em uma necessidade constante de equilibrar o direito ao esquecimento com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

O parágrafo acima ressalta, de fato, a importância desse equilíbrio em sociedades democráticas, onde a transparência e a memória histórica desempenham papéis cruciais (Silva, 2017).

Além disso, o contexto histórico e social deve ser considerado, lembrando que o direito ao esquecimento pode ter implicações diferentes a depender do contexto do evento. Ademais, no caso de eventos de grande relevância pública, o direito ao esquecimento também pode entrar em conflito com o interesse público em manter a memória desses eventos.

A título de exemplo, a Chacina da Candelária pode ser considerada como um marco importante na discussão sobre a violência policial no Brasil e, com isso, não deveria ser esquecida (Ventura, 2015).

A partir do entendimento do caso, o impacto social que ele causou é considerado amplo e a importância de lembrar eventos trágicos como forma de evitar sua repetição futura são cruciais (Pereira, 2016).

Não obstante a ideia de preservar a memória e a história dos acontecimentos para o bem da sociedade em geral, há de se levar em conta a implicação psicológica para as vítimas e suas famílias, especialmente em casos de violência e trauma.

Finalmente, destaca-se que decisões em casos como o da Chacina da Candelária podem estabelecer precedentes importantes para a aplicação do direito ao esquecimento em outros contextos, moldando a jurisprudência e o entendimento jurídico sobre o tema.

3.4 SÍNTESE DO CASO AÍDA CURI

Imaginemos uma sociedade onde, ao simplesmente apertar uma tecla, alguma memória passada indesejada pudesse ser apagada ou revivida. Embora essa hipótese possa parecer uma ficção futurista, é uma ideia subjacente do "direito ao esquecimento" tem relevância significativa na atual era digital, marcada pelo impacto das novas tecnologias na privacidade e na liberdade de expressão, o que será travado um pouco mais para a frente.

Disto isto, é interessante destacar que o tema em questão passou a ser discutido intensamente no julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em um dos casos mais emblemáticos sobre o direito de ser esquecido, o tão conhecido caso de Aída Curi.

Aída Curi, vítima de todo o acontecimento, foi uma jovem de 18 anos brutalmente assassinada em 1958, no Rio de Janeiro. O crime ocorreu quando Aída, que saía de uma aula de datilografia à noite e foi abordada por três jovens, Ronaldo Guilherme, Antônio Sousa e Paulo Marinho, que tentaram estuprá-la.

Todavia, após resistência da vítima e insucesso dos criminosos, a fim de simularem um suicídio, contando também com a ajuda do porteiro do edifício, ela foi espancada e, posteriormente, jogada do terraço do edifício Rio Nobre, em Copacabana, o que resultou em sua morte.

Algumas décadas depois, aproximadamente cinquenta anos depois do ocorrido, o crime voltou a notoriedade quando, em 2004, o programa “Linha Direta Justiça” da Rede Globo exibiu uma reconstrução do caso, se utilizando de algumas imagens da vítima sem a autorização da família, o que os levou a entender que o programa estava lucrando em cima de uma história trágica, que já havia sido deixada de lado, reabrindo memórias trágicas aos entes da falecida.

Dessa forma, o feito levou aos irmãos de Aída a ingressarem com uma ação judicial no ano de 2016 –disposto mais especificamente no tópico a seguir-, com a intenção de conseguir indenização por danos morais e materiais devido à exibição não autorizada da imagem da vítima.

De início, o juízo de primeiro grau se manifestou pelo indeferimento dos pedidos dos autores. Já o juízo de segundo grau entendeu que o esquecimento não seria a salvação, apesar de demonstrar entender que seria razoável para a saúde mental de alguns indivíduos, mas que não era a solução para a maioria como uma sociedade que precisa entender e conhecer a história para não repedir os mesmos erros.

Uma vez contada a síntese da conjuntura, entende-se que o caso de Aída Curi passou por diferentes instâncias, foi para o STJ e chegou ao STF, demonstrando tamanha relevância do tema relacionado ao direito ao esquecimento, o qual pode ou não ser aplicado em diversas

hipóteses.

3.5 EDCL NO RESP Nº 1.335.153/RJ: ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE VEICULAÇÃO DE IMAGEM DA VÍTIMA

Não satisfeitos com o indeferimento das instâncias inferiores, os irmãos de Aída Curi apelaram em 26 de fevereiro de 2016, e o caso foi para Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu o pedido de danos morais e materiais feito por eles com base no entendimento de que a exibição das imagens da jovem pelo programa “Linha Direta Justiça” não configurou de fato uma violação degradante dos seus direitos e que não houve uso comercial indevido da morte da vítima.

Neste recurso especial (RESP nº 1.335.153/RJ), também ficou claro que o direito ao esquecimento não se aplicava ao caso, considerando que a vítima era diretamente envolvida em crime de grande repercussão nacional, o que impossibilitava seu ocultar ou esquecer tal fato quando se tratar de investigações detalhadas sobre o delito.

A Corte argumentou também que a divulgação não se deu de forma a causar um dano moral significativo aos familiares, haja vista que a exposição de Aída naquelas imagens já havia acontecido anteriormente e já eram de conhecimento público.

Sendo assim, a decisão foi no sentido de que o caso não justificava a concessão de reparação por danos morais ou materiais, uma vez que a veiculação das imagens não provocou um abalo moral indenizável (BRASIL, 2021).

Além disso, os ministros fizeram questão de mencionar que a dor prolongada da perda, mencionada pelos irmãos, não teria o mesmo impacto após já passado tanto tempo do acontecimento.

Dessa forma, ficou claro que neste caso o direito ao esquecimento não poderia prevalecer sobre o interesse público na preservação e acesso a informações de relevância histórica e de grande impacto social.

Esse pensamento reflete a necessidade de ponderar entre a proteção da privacidade e o valor da liberdade de expressão e informação, princípios ambos assegurados pela Constituição Federal.

A proteção da memória histórica e o direito ao acesso à informação, principalmente sobre um caso de repercussão nacional, são essenciais para o funcionamento da democracia e para a manutenção de uma sociedade bem informada.

Ainda sobre o Recurso Especial (RESP nº 1.335.153/RJ), que tratou da aplicação do direito ao esquecimento pedido pelos irmão da Aída Curi em seu caso, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu conforme os votos dos ministros.

Aqueles que se opuseram à aplicação do direito ao esquecimento incluíram o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e o Ministro Luis Felipe Salomão. O primeiro argumentou que a natureza do crime e a repercussão nacional tornavam impossível o "esquecimento" do caso em investigações públicas e na mídia, destacando a relevância histórica que não permitia a exclusão das informações do domínio público (BRASIL, 2021).

Ademais, Salomão compartilhou a visão supramencionada, ressaltando que, apesar da dor para os familiares, a exposição das imagens fazia parte de um evento de alta relevância pública e histórica, e a aplicação do direito ao esquecimento poderia limitar o acesso a informações importantes para a sociedade (BRASIL, 2021).

Por outro lado, os ministros que votaram a favor da aplicação do direito ao esquecimento, como o Ministro Marco Buzzi, reconheceram a importância da proteção da privacidade. Buzzi considerou que, em alguns casos, o direito ao esquecimento poderia ser aplicado para evitar a exposição excessiva e desnecessária de informações sobre a vítima.

No entanto, ele também destacou a necessidade de avaliar cuidadosamente as circunstâncias específicas do caso. Opondo-se, Sanseverino, além de votar contra a aplicação do direito ao esquecimento neste caso específico, sugeriu que em outros contextos, dependendo das circunstâncias e do impacto na vida dos envolvidos, a aplicação do direito ao esquecimento poderia ser considerada (BRASIL, 2021).

Os ministros que foram contra a aplicação do direito ao esquecimento enfatizaram a importância da preservação da memória histórica e do acesso à informação pública, argumentando que a relevância do caso de Aída Curi justificava a manutenção das informações acessíveis ao público. Eles acreditavam que a aplicação do direito ao esquecimento poderia prejudicar a transparência e o debate público.

Mesmo após passar por várias instâncias inferiores, finalmente o caso chegou ao STF após ser interposto recurso extraordinário, podendo ser encontrado como “Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ”. A causa discute o direito ao esquecimento no contexto do caso Aída Curi e acaba por incrementar informações no que se refere ao tema em si.

A família de Aída Curi alegou que a contínua exposição do caso na mídia causava sofrimento psicológico e emocional e, então, desejava que o caso fosse esquecido publicamente, invocando a aplicação do direito ao esquecimento.

Fazendo um adendo, destaca-se que um dos fatos que gerou ainda mais polêmica na época é que os três jovens envolvidos no crime de Aída foram condenados, sendo que Ronaldo Guilherme e Antônio Sousa cumpriram pena, enquanto que Paulo Marinho foi absolvido em recurso.

Voltando a linha de raciocínio do caso, frisa-se que os irmãos de Aída Curi não desistiram do pedido de aplicação do direito ao esquecimento no caso, haja vista que uma ferida

havia sido reaberta e, conseqüentemente, tinham esperança de que fazer tal pedido de retirada das reportagens e menções ao caso nos meios de comunicação seria mais respeitoso a todos os seus sofrimentos.

Por fim, apesar do sofrimento causado pela exibição das imagens, a ação de indenização dos familiares foi negada em primeira instância, no tribunal de apelação e, posteriormente, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como já pormenorizado.

3.6 RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168/RJ: TRAJETÓRIA ATÉ O SEU JULGAMENTO, O QUE FOI DECIDIDO E SUA INTERLIGAÇÃO COM A DESINDEXAÇÃO

Bem se sabe que o direito ao esquecimento não possui legislação própria e muito menos uma previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser considerada legal e constitucionalmente em alguns casos ocorridos no país.

Por tamanha inespecificidade e desuniformidade, é tema bastante discutido pelo judiciário, órgão responsável por buscar sanar os diversos desdobramentos trazidos pela possível existência e aplicação da temática em diferentes casos ocorridos em solo brasileiro.

Nesse sentido, quando o direito ao esquecimento é trazido como discussão, destaca-se o papel fundamental dos juízes na função de defini-lo e aplica-lo, ou seja, o judiciário mostra-se sempre presente na construção desse instituto, como é mencionado por Isabella Z. Frajhof em sua obra intitulada de “O Direito ao esquecimento na internet”. (FRAJHOF, 2019, p. 8).

Diante do exposto acima, é interessante compreender mesmo que resumidamente, o contexto em que se deu o REsp nº 1.660.168/RJ para que, posteriormente, se faça a conexão mais profunda do caso em si com o tema da desindexação, que terá capítulo próprio neste escrito.

Sendo assim, ressalta-se mais uma vez que o escopo do presente tópico é de apenas esclarecer o contexto anterior ao Recurso Extraordinário 1.010.606 -que envolve o entendimento do Recurso Especial 1.660.168- e aquilo que foi discutido no acórdão do REsp. como um todo, para que se tenha uma boa base de compreensão para uma futura análise dos argumentos trazidos pelos ministros envolvidos no julgamento do caso e sua interligação com a questão do instituto da desindexação.

Sendo assim, é necessário entender que o REsp nº 1.660.168/RJ –foco deste escrito- trouxe uma ideia que, por muitos, parecia um pouco diferente do que já havia sido discutido e estabelecido no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, pois segundo este, onde se firmou a Tese 786, o direito ao esquecimento seria incompatível com a Constituição Federal.

O julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, teve como relator o ministro Marco Aurélio Bellizze, foi julgado por maioria de votos pela Terceira Turma do

Superior Tribunal de Justiça, e acabou gerando uma ideia de novas possibilidades sobre o direito ao esquecimento, trazendo, de certa forma, expectativas aos defensores da existência desse direito e de sua possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante as informações já trazidas, é interessante mencionar que o STJ já havia julgado dois casos em que o direito ao esquecimento era a pauta principal, sendo que tais casos, como o de Aída Curi e o da Chacina da Candelária são facilmente encontrados na internet ou conhecidos popularmente pela maioria das pessoas que já ouviram falar sobre o tema.

Diante disso, em decisões diferentes, porém ambas advindas dos casos em que o relator era o ministro Luis Felipe Salomão, configurou-se duas decisões a seguir explicadas. A primeira foi dada no REsp 1.335.153 e a segunda no REsp 1.334.097-RJ, ambas já mencionadas neste trabalho.

Mais uma vez, mas de forma resumida, destaca-se que o REsp 1.335.153-RJ, em que os irmãos da vítima Aída Curi entram com pedido de indenização pecuniária e moral contra o programa “Linha Direta” têm seus pedidos negados.

A decisão se pautou na ideia de que a família da vítima de crime de repercussão nacional ocorrido há muito tempo não teria direito ao esquecimento, sendo que neste caso específico, o nome da vítima já se tornou indissociável do próprio delito, ou seja, para que o caso seja estudado ou mencionado, não haveria como não mencionar o nome da falecida.

Ademais, trazendo também uma síntese do que foi tratado no REsp 1.334.097-RJ, ressaltamos que se trata do caso Chacina da Candelária, e, mais especificamente, do acusado de um crime também de repercussão nacional mas que, dessa vez, foi posteriormente absolvido e teve o seu direito ao esquecimento.

A ideia central do acima exposto, foi a de que o absolvido faria jus ao direito ao esquecimento, levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, e ressaltando que, neste caso, poderiam haver limitações à atividade informativa.

Isto porquê o enredo do acontecido ainda poderia ser estudado e conhecido de forma verdadeira sem que a imagem e/ou o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional, diferentemente do que foi entendido no caso supracitado, levando, assim, a fixação de danos morais ao acusado do crime.

A diferenciação entre as decisões é encontrada no próprio relatório dado no REsp 1.335.153-RJ, por Luis Felipe Salomão, onde é tratada a ideia de que o direito ao esquecimento poderia ser mais facilmente aplicado em casos em que o ofensor é condenado e já foi penalizado.

Outro pensamento é o de que o direito ao esquecimento poderia ser aplicado mais facilmente também em situações envolvendo a figura do ofensor e levando em conta a historicidade do caso em si, considerando que o acusado geralmente sofre para ser

ressocializado mesmo após anos pagando por aquilo que fez, como no caso da Chacina da Candelária ainda (STJ, 2011, p. 2).

Já quando se trata de aplicar o direito ao esquecimento em um caso de repercussão nacional para uma jovem vítima -o que acaba gerando mais repercussão pela torpeza em que se deu a morte de Aída- normalmente o choque é maior, o que acaba fazendo com que a vítima acabe se tornando um elemento indissociável do homicídio, inviabilizando, conseqüentemente, que a narrativa do crime se dê sem que se mencione a figura da ofendida (STJ, 2011, p. 2).

Diante disso, bem se sabe que o caso de Aida Curi acabou chegando ao Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, onde foram dados um acórdão e um tema (786) que entendiam pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a nossa atual Carta Magna.

Todavia, deve-se considerar que houve um certo intervalo de tempo entre a decisão do STJ e o julgamento pelo STF do caso da jovem, quando diversos casos sobre o direito ao esquecimento foram levados ao Judiciário, maior responsável por gerar entendimentos sobre tal tema. E o resultado disso, por conseguinte, são decisões não uniformes, pois os casos eram julgados de forma única a depender de sua concretude.

Seguindo esse raciocínio, ressalta-se, finalmente, que um desses casos que foram debatidos entre a decisão do STJ e o posterior julgamento do STF é justamente o recurso especial 1.660.168/RJ, enfoque deste capítulo.

No Resp. 1.660.168/RJ, caso ocorrido no Rio de Janeiro, em 2006, a autora do processo participou de um concurso público para a magistratura no Estado. O seu nome foi vinculado a acusações de fraude desse processo seletivo, muito embora ela ter prestado com sucesso apenas a primeira prova, não sendo aprovada na segunda fase do mesmo.

A polêmica foi tão grande que gerou significativas publicações em diversos meios de comunicação conhecidos, o que acabou gerando o compartilhamento rápido de informações sobre a especulação da fraude.

Como nada estava comprovado, houve uma investigação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual concluiu que as acusações eram infundadas e que o concurso continuava válido.

Apesar de todo o esclarecimento após a investigação do órgão competente, mais de dois anos se passaram do acontecido, mas as matérias contendo todo a conjuntura continuavam no ar, inclusive, eram as primeiras notícias que apareciam ao pesquisar sobre o processo seletivo.

Ademais, ao fazer uma pesquisa com o nome da autora em diferentes mecanismos de busca, ela percebeu que os primeiros resultados eram relacionados a fraude de concurso público, mesmo que a notícia não se comprovasse.

Em agosto de 2009, ela decidiu entrar com uma ação judicial contra os provedores de

busca, incluindo os mais conhecidos, como o Google, a Microsoft e o Yahoo, com o intuito de impedir a continuidade da exibição dessas notícias quando seu nome fosse utilizado como critério principal de pesquisa.

De fato, o pedido da autora se resumia a pedir que informações inverídicas sobre a mesma fossem retiradas dos mecanismos de busca, não visando, assim, que a matéria fosse apagada e os fatos totalmente esquecidos.

O seu pedido foi rejeitado na primeira instância, contudo, ao apelar ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Quinta Câmara Cível deu provimento ao seu pedido, determinando, assim, a instalação de filtros para desvincular o nome da autora dos termos relacionados à suposta fraude.

Ao saberem da decisão da Quinta Câmara Cível do TJRJ, os provedores de busca mostraram insatisfação e decidiram apresentar recursos especiais pautados no fato principal de que a desindexação de nome nos resultados de busca não removeria as notícias em si, ou seja, ainda ficariam no ar as pautas relacionadas a autora.

Ademais, alegaram, entre outras coisas, que o pedido feito pelo tribunal seria uma obrigação técnica inviável, pois sem a identificação precisa das URLs a serem excluídas, correriam o risco de exercerem um trabalho de privação de informações necessárias à sociedade.

A tese formada pelo recurso especial 1.660.168/RJ permitiu a desindexação de conteúdos relacionados a essa condenação criminal, mas estabeleceu condições e limites para essa permissão, levando em conta o equilíbrio entre o direito ao esquecimento e outros direitos fundamentais.

Sendo assim, tal decisão abriu portas para que novos posicionamentos fossem suscitados, pois até então, defendia-se que o ideal seria que não houvesse a responsabilidade dos provedores de pesquisa, principalmente quando se trata da desindexação de links que dão acesso a certos temas indexados por terceiros no mundo digital, não podendo os mesmos servirem de “censor” de busca digital (STJ, 2018, p.2).

Diante disso, é necessário esclarecer que a indexação acima citada se trata de quando um indivíduo faz uma pesquisa sobre o nome de uma outra pessoa, e os resultados exibidos incluem informações sobre ela.

Dessa maneira, a pessoa que teve seu nome pesquisado pode solicitar diretamente ao operador do motor de busca a remoção desses links, o que seria chamado de desindexação.

Portanto, também se faz de assaz importância entender que se o pedido de desindexação não for atendido, o cidadão pode recorrer às autoridades competentes para a proteção de seus dados e de sua intimidade. Lembrando que a competência pode variar, considerando a especificidade de cada caso e seus envolvidos.

3.7 RESP. 1.660.168/RJ: A APLICABILIDADE DA DESINDEXAÇÃO EM MECANISMOS DE BUSCA E SEUS IMPACTOS SOBRE A PRIVACIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente, podemos destacar que a Ministra Nancy Andrigui, relatora no STJ no caso em questão, manteve a ideia de que a impor o uso de filtros nos mecanismos de busca, seja ele qual for, poderia vir a constituir uma forma de censura, a qual é expressamente proibida pela Constituição Federal vigente.

Ademais, a relatora fez questão de trazer à tona a falta de legislação específica de proteção de dados no Brasil na época, sendo que caso houvesse, justificaria tal pedido de censura aos mecanismos de busca.

Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio Bellizze apresentou uma visão divergente da relatora. Ele argumentou que a desindexação não afetaria a capacidade de pesquisar informações sobre fraudes em concursos públicos e nem a veracidade dos fatos ocorridos, mas, ao contrário, protegeria os direitos de personalidade da autora.

Bellizze destacou ainda que permitir a remoção dessas informações ajudaria a autora a seguir sua vida sem a constante lembrança de um evento que já havia sido considerado infundado.

Tal argumento realmente faz sentido, ainda mais sob a perspectiva de que a autora posteriormente passou a ocupar outro cargo público e as informações estavam prejudicando toda a sua trajetória como servidora pública.

Um outro Ministro responsável por votar no caso em questão foi Moura Ribeiro, o qual acompanhou o pensamento do seu colega Bellizze, destacando que, embora o direito ao esquecimento não fosse expressamente previsto na legislação brasileira, ele deveria ser considerado como um direito de personalidade aplicável em casos como este.

Tal pensamento já encontra consonância com alguns escritos, como já foi citado inicialmente neste trabalho, inclusive estando em conformidade com o escrito por Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro".

Por último, destaca-se o pensamento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, responsável por reforçar a necessidade de atualização do entendimento jurídico em um contexto mais tecnológico.

O ministro defendeu que o direito à desindexação deveria ser implementado em algumas situações, principalmente para garantir que indivíduos não fossem prejudicados por informações desatualizadas ou irrelevantes, o que não pode acontecer em uma época em que tudo muda muito rapidamente.

A decisão final, contando com maioria de um voto, determinou que os provedores de

busca implementassem filtros para evitar que o nome da autora fosse associado a notícias relacionadas à suposta fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

A sentença reforçou que a desindexação não se trata de apagar o passado, mas sim sobre permitir que as pessoas possam seguir em frente sem que fatos muito passados e desabonadores sejam perpetuamente trazidos à tona, ficando claro que este instituto é mais específico do que o próprio direito ao esquecimento.

Posteriormente, o caso do Resp. Em questão foi revisitado em função do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, que foi fixado com o intuito de tratar sobre possíveis caminhos relacionados ao instituto da desindexação e ao direito ao esquecimento.

Antes de adentrar no Tema em si, ressalta-se que o instituto da desindexação e o direito ao esquecimento e são institutos diferentes, ou seja, não podem ser confundidos, sendo que o primeiro é mais específico e relacionado aos provedores de busca e as URLs, e o segundo possui um leque de opções a ser aplicado.

Por fim, frisa-se que muito embora o primeiro seja mais amplo que o segundo, ele deve ser considerada apenas em casos excepcionais assim como o direito ao esquecimento, haja vista que também busca proteger os direitos da personalidade como será mais detalhado no próximo capítulo.

3.8 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DOS MINISTROS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ SOBRE A INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL

É interessante fazer-se ciente dos argumentos trazidos pelos ministros que participaram do julgamento do Recurso Especial 1.660.168/RJ, haja vista que são complementos para entender ainda melhor o direito ao esquecimento e a desindexação no Brasil.

No julgamento do Recurso Extraordinário, ocorrido em fevereiro de 2021, observam-se diferentes votos que serão analisados ao longo deste tópico. De início, destaca-se o relator, Ministro Dias Toffoli, que votou pela negativa do recurso, afirmando que o direito ao esquecimento não está previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro e que, consequentemente, não caberia ao Judiciário criar tal direito.

Toffoli destacou que, historicamente, o direito ao esquecimento poderia ser considerado subsidiário e que no Brasil o que existe são previsões específicas para supressão de dados ou informações sob condições específicas (BRASIL, 2021).

Ou seja, na visão do ministro, o direito ao esquecimento e o seu desdobramento, que trata da desindexação, não pode ser aplicado em qualquer situação no país, haja vista que não está expresso no ordenamento jurídico.

O Ministro Nunes Marques, por outro lado, defendeu o parcial provimento do recurso.

O seu argumento se pautou na ideia de que os familiares tinham direito a uma indenização por danos morais.

Ele acreditava que a exposição desnecessária e cruel da vítima sem relevância pública justificava a reparação, que estaria ligada ao direito fundamental à imagem e à privacidade (BRASIL, 2021).

Indo para a compreensão do Ministro Edson Fachin, destaca-se que houve uma abordagem mais completa, pois considerou o direito ao esquecimento como um conceito multifacetado, abrangendo direitos fundamentais como dignidade humana e privacidade.

Contudo, o próprio ministro Fachin também considerou algumas especificidades, levando em conta que os eventos do caso Aída Curi estavam além do escopo individual que poderia ser protegido por esse direito, dado que a informação divulgada tinha uma importante dimensão histórica e era de natureza pública (BRASIL, 2021).

O Ministro Gilmar Mendes focou no conflito entre direitos fundamentais: o direito à informação e a proteção à dignidade humana e à imagem. Ele reconheceu que a reportagem ultrapassou os limites do direito à informação e expôs a vítima de forma vexatória. Mendes sugeriu que o caso retornasse ao tribunal de origem para avaliar a indenização por danos morais (BRASIL, 2021).

O comentário de Mendes reflete uma abordagem um pouco mais sensível e equilibrada em relação ao delicado conflito entre o direito à informação e a proteção da dignidade humana, pois reconheceu que, muito embora a liberdade de expressão e o direito à informação sejam ambos fundamentais para o bom funcionamento de uma sociedade democrática, eles não são absolutos e devem ser exercidos com muita responsabilidade, especialmente quando afetam a privacidade e a dignidade de indivíduos.

Ainda nessa linha de raciocínio, ele traz uma observação sobre a reportagem em questão, enfatizando que ela ultrapassou os limites do direito à informação e, por isso, causou um impacto vexatório à vítima, o que não seria o ideal, considerando o que dita a Constituição vigente. Com isso, destaca a necessidade de um exame cuidadoso sobre os excessos que podem ocorrer na divulgação de informações.

Ademais, o fato de Mendes sugerir que o caso retornasse ao tribunal de origem para avaliar a indenização por danos morais demonstra que houve um certo reconhecimento do ministro de que havia a necessidade de compensar o sofrimento causado à vítima e de garantir que a reparação fosse adequada.

Em resumo, sua abordagem reflete uma tentativa de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais, respeitando a importância da liberdade de expressão, mas também assegurando que a dignidade e a imagem das pessoas não sejam comprometidas de maneira injusta.

Mendes propõe um caminho que busca equacionar os interesses conflitantes de maneira

que não se comprometa a essência dos direitos em jogo, mas que também se evite abusos na aplicação desses direitos, o que se encaixa com a questão da ponderação entre os direitos fundamentais que já foi comentada neste trabalho.

O Ministro Luiz Fux, dando continuidade ao julgamento, destacou que o direito ao esquecimento não pode reescrever o passado ou restringir o acesso à memória e à liberdade de imprensa, ou seja, o jurista focou na ideia de que o direito ao esquecimento não pode ser absoluto e deve ser aplicado apenas em exceções.

Ele focou na natureza pública e notória dos fatos, sem considerar a possibilidade de indenização (BRASIL, 2021), o que notavelmente se coaduna com a ideia de que a liberdade de expressão e a demonstração das verdades históricas possuem um peso maior no caso em questão.

Um outro argumento analisado foi o do Ministro Alexandre de Moraes, que reconheceu a necessidade de proteger a dignidade humana e a privacidade. Ele focou em garantir que o direito fundamental trazido pela Constituição Federal de 1988 fosse mencionado e explicado como base de toda uma sociedade democrática.

Entretanto, argumentou ainda que a reportagem do “Linha Direta Justiça” não havia violado esses direitos de maneira ilícita ou tendenciosa ou seja, ele considerou que reconhecer um direito ao esquecimento neste caso poderia levar à censura prévia, o que incompatível com os princípios constitucionais (BRASIL, 2021).

Finalmente, os Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski concordaram que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa deveriam prevalecer sobre o pedido de indenização, destacando a importância desses direitos em relação aos da privacidade, haja vista que o caso pede um análise mais tendenciosa para esse lado (BRASIL, 2021).

O STF decidiu, com um placar de nove a um, pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 1010606, afirmando que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a decisão deixou aberta a possibilidade de considerar alguns abusos ou excessos na liberdade de expressão em casos específicos, buscando equilibrar o direito à informação com a proteção à intimidade e à privacidade (BRASIL, 2021).

3.9 O CASO MARIO CORTEJA GONZALES E O BRASIL X EUROPA NO ÂMBITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E DA DESINDEXAÇÃO

O entendimento acima disposto, sobre a não aplicação da desindexação, prevalecia de forma geral, mesmo que sempre possível encontrar algumas divergências pontuais de pensamento quando se trata do tema do direito ao esquecimento.

Dessa forma, mais uma vez, podemos dizer que o direito brasileiro se opôs ao europeu,

continente este em que as primeiras ideias relacionadas ao direito ao esquecimento se desenvolveram.

É fato que o direito ao esquecimento se tornou conhecido no mundo inteiro após a divulgação da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia envolvendo o espanhol Mario Costeja González. Tal indivíduo se tornou um marco tão relevante que nunca mais foi esquecido.

Entretanto, apesar de mundialmente reconhecido, não foi palco de reconhecimento total no Brasil, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, em face de julgamento do recurso extraordinário 1.010.606/RJ, declarou expressamente não haver constitucionalidade entre tal direito e a Carta Magna vigente no país.

Seguindo essa linha de raciocínio, mais uma vez frisa-se que o Brasil se contrapõe a alguns pensamentos que nasceram no direito europeu, tendo em vista que em maio de 2014, no caso supracitado da Corte Europeia de Justiça no caso Mario Costeja x Google, houve determinação pela desindexação do conteúdo publicado e a consequente responsabilização do provedor de internet envolvido (UNIÃO EUROPEIA, 2014, p. 3).

Dessa forma, entende-se que o Brasil não só não reconheceu o direito ao esquecimento em algumas decisões no país - considerando-o incompatível com a Constituição de 1988, por entendimento do STF-, como também se posicionou de formas diferentes sobre a desindexação de algumas informações dos provedores de busca, configurando um certo comportamento oposto ou não uniforme ao dos europeus.

Um outro ponto a ser destacado é que com o Novo Regulamento de Proteção de Dados Pessoais Europeu, houve um reforço significativo da ideia de possibilidade de haver a desindexação pelos próprios provedores de busca e da garantia dos direitos de privacidade ao indexado, tratando-se novamente deste conceito na Diretiva 95/46/CE.

Dessa forma, dando continuidade ao raciocínio, é interessante destacar que o caso teve início no ano de 2010, quando o protagonista Mario Costeja González, espanhol, apresentou reclamação à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), contra o Google e, ainda, contra o jornal La Vanguardia.

O espanhol pedia que a houvesse a retirada de links que apareciam como resultados de pesquisa ao se inserir seu nome no Google, pois tais links guiavam os pesquisadores a páginas que tratavam de um leilão de imóveis de Costeja devido a dívidas que ele já havia quitado.

A partir disso, AEPD se pronunciou negando o pedido em relação ao jornal La Vanguardia. Entretanto, ordenou ao Google que removesse os links dos resultados de busca que incluíssem seu nome e tal leilão de imóveis relativos às dívidas. O Google, por sua vez, recorreu da decisão, levando o caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Ao receber tal pedido do Google, o TJUE afirmou em seu acórdão o papel do operador

de um motor de busca, que tem a responsabilidade de fazer o tratamento dos dados pessoais quando de uma pesquisa ou de um registro, por exemplo.

O tribunal, além de destacar a importância dos operadores dos motores de busca também trouxe à tona novamente a ideia de que o operador deve garantir que suas atividades estejam em maior conformidade possível com as exigências da diretiva 95/46/CE, assegurando uma proteção eficaz dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Ademais, o tribunal também determinou que Google Spain teria responsabilidade territorial, haja vista que é uma filial da Google Inc. em território espanhol.

Outrossim, o TJUE esclareceu que o operador do motor de busca deve remover links de resultados de pesquisa em certas condições de obrigatoriedade, mesmo que as informações originais sejam verdadeiras e publicadas legalmente.

Finalmente, fica esclarecido pelo TJUE que, mesmo que os dados sejam inicialmente tratados de forma lícita e fidedigna, eles podem se tornar inadequados com o passar do tempo, o que se assemelha mas não se iguala a ideia do direito ao esquecimento.

Assim, a pessoa em questão pode solicitar a remoção desses dados dos resultados de busca, especialmente se não houver razões que justifiquem o interesse público em manter essas informações acessíveis, realizando a tão polêmica desindexação.

Uma vez se fazendo ciente de toda a trajetória para entender o caso que deu início a toda a discussão da possibilidade de aplicar o instituto da desindexação, que foi o caso *Costeja v. Google*, é relevante que se faça sua interligação com os acontecimentos centrais do julgamento do Resp ocorrido em solo brasileiro e anteriormente narrado.

Nesse sentido, destaca-se que o ministro relator do REsp. 1.660.168/RJ, chamado de Marco Aurélio Belizze, trouxe em seu relatório a mesma ideia já trazida pelo TJUE, haja vista que nos pontos 4, 5 e 6 do relatório do Resp. 1.660.168/RJ encontra-se a confirmação de que o poder Judiciário pontual e excepcionalmente pode intervir no caso para que haja a desindexação e a proteção consecutiva da imagem e privacidade do indivíduo (STJ, 2018, p. 2).

3.10 TEMA 786 DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 1010606 PELO STF

De início, faz-se necessário entender o que o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal (STF) aborda, sendo assim, infere-se que tal tema discute a questão da aplicabilidade do direito ao esquecimento na seara civil, quando, por sua vez, é invocado pela própria vítima ou até mesmo por seus familiares.

O caso traz consigo a colisão entre alguns direitos fundamentais, além de tratar também sobre a possibilidade de impedir a divulgação de fatos verídicos em razão da passagem do tempo, com o intuito de resguardar a dignidade, a honra e a intimidade da pessoa, em

contraponto com os direitos constitucionais da liberdade de expressão e da informação.

A repercussão geral foi reconhecida no caso, sendo o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, o leading case que definiu essa tese de grande importância para o presente trabalho.

De uma forma cronológica, ao longo do que foi explicitado neste escrito, ficou claro que apesar de o Supremo Tribunal Federal ter adotado um posicionado contrário a aplicação do polêmico direito ao esquecimento, ao entender que ele seria incompatível com a Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dentro do Recurso Especial número 1.660.168/RJ, exerceu o seu direito de se retratar e, então, ratificou o julgamento do Tribunal de origem.

Dessa forma, com o reconhecimento do direito da autora ter suas informações desindexadas dos provedores de busca, demonstrou que o instituto da desindexação não deveria se confundir com o estudo do tão polêmico direito ao esquecimento, ou seja, seguindo esse raciocínio, consequentemente não haveria divergência alguma do posicionamento do STJ com o que se determinou no Tema 786/STF.

Em síntese, pelo motivo de o STJ ter diferenciado o direito ao esquecimento do instituto da desindexação, não se contrapôs à tese do STF sobre o direito ao esquecimento não ser compatível com a Constituição de 1988.

Se aprofundando nessa temática, podemos dizer que o tema 786 -o qual trata da possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil quando o mesmo for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares- adveio do julgamento do Recurso Extraordinário número 1010606, que envolveu a compreensão do conceito do direito ao esquecimento e a discussão sobre sua possível aceitação no Brasil.

Um outro quesito tratado nesse REsp. foi o direito à desindexação, que inspirou a investigação sobre o direito ao esquecimento neste trabalho.

A ideia fixada pela tese foi a de que o direito ao esquecimento não deveria ser aplicado no caso da Aíca Curi, tendo em vista que impedir a divulgação de informações verdadeiras e legalmente obtidas não se justificaria considerando que desde o ocorrido e sua publicação já haviam-se passado muitos anos, o que não se alinha com a Constituição atual.

Por outro lado a tese destacou que qualquer abuso ou excesso na liberdade de expressão e informação deve ser analisado individualmente, considerando os parâmetros constitucionais que se apliquem a cada caso concreto e que protegem diversos direitos, como a honra, a imagem, a privacidade e a personalidade.

Além disso, o tema esclarece que essas situações devem ser tratadas de acordo com as normas penais e civis de cunho específico, ressaltando a ideia central de reforçar que a questão da liberdade de expressão e de informação não podem ser restringidas apenas pelo porquê o tempo se passou, mas que qualquer possível abuso deve ser resolvido de acordo com as leis e

os princípios constitucionais.

Entende-se, dessa forma, que a tese firmada acabou abrindo uma margem para maiores questionamentos, pois deu a ideia de que nas hipóteses em que fossem verificados eventuais excessos ou abusos da liberdade de expressão e de informação, o Tribunal deveria garantir o direito da personalidade que foi lesado no caso.

Como se nota, o tema é, de fato, polêmico, pois gerou diversos entendimentos sobre sua existência, considerando além de jurisprudências, pensamentos e escritos de autores interessados na área.

Anderson Schreiber, à título de exemplo, se deu o trabalho de pesquisar e esmiuçar a existência de três possíveis posições doutrinárias acerca do assunto, o que será explorado ao longo desse tópico.

Seguindo esse raciocínio, a posição pró-informação é a primeira a ser designada pelo autor, e os defensores desta posição alegam que não existe um direito ao esquecimento, pois tal direito não está previsto na legislação brasileira e não pode ser derivado de direitos fundamentais como a privacidade.

Ainda nessa primeira escola, argumentam que o direito ao esquecimento seria prejudicial à memória coletiva e à história, favorecendo a liberdade de informação. Este posicionamento é respaldado por entidades de comunicação e pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no precedente sobre biografias não autorizadas (ADI 4.815).

Esse grupo também faz referência à jurisprudência dos Estados Unidos, como no caso *New York Times Co. vs. Sullivan*, onde a liberdade de informação tem prioridade (Fonte: Entidades de comunicação, STF, ADI 4.815).

A segunda posição seria a do pró-esquecimento, em que seus defensores acreditam que o direito ao esquecimento é uma extensão do direito à privacidade e deve prevalecer sobre a liberdade de informação em relação a fatos passados. Eles argumentam que o direito ao esquecimento evita que indivíduos sejam rotulados e punidos perpetuamente pela mídia e internet.

Nesse sentido, considera-se que o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) sugere um prazo de cinco anos após o cumprimento de penas para a exclusão de informações da mídia e internet.

Esta posição também é sustentada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2013, no caso da Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ), e pela jurisprudência europeia, como a decisão da Corte de Justiça da União Europeia de 2014, que ordenou a remoção de informações sobre Mario Costeja González (IBCCrim, STJ, REsp 1.334.097/RJ, Corte de Justiça da União Europeia).

Por último, tem-se a posição intermediária, a qual defende que a Constituição Brasileira não permite uma hierarquização abstrata entre liberdade de informação e privacidade, ambos considerados direitos fundamentais. A solução seria aplicar um método de ponderação para equilibrar os interesses conflitantes, com base em critérios específicos, como a fama prévia da pessoa.

Seguindo esse raciocínio, o Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil) sugere que se deve distinguir entre vítimas com projeção pública significativa e aquelas que só são conhecidas por serem vítimas de um crime.

Tal pensamento não chegou a ser mencionado em nenhum caso dos que foram analisados neste trabalho, apenas foi mencionada a ideia de que existe um prisma diferenciado ao olhar para a aplicação do direito ao esquecimento no que se refere a posição de uma vítima e de um ofensor, como suscitado no relatório do REsp 1.335.153-RJ, por Luis Felipe Salomão (STJ, 2011, P. 2).

Voltando ao que se sugere pelo IBDCivil, nota-se que trazem um desafio, considerando que o termo "direito ao esquecimento" pode ser usado de forma inadequada, pois o mesmo sugere um controle dos fatos que é indesejável e impossível. Ademais, o tema envolve questões complexas, como a indexação de motores de busca e a tutela post mortem da imagem, o que torna tudo ainda um pouco mais complicado de ser discutido e delineado (IBDCivil).

Também é interessante ressaltar que o STF, decidiu que o direito ao esquecimento mesmo que reconhecido por outras jurisdições não pode ser aplicado integralmente no Brasil, pois os casos concretos discutidos e solo brasileiro demonstraram que deve haver uma ponderação entre direito à privacidade, o direito à informação e à liberdade de expressão.

A decisão reflete de forma clara a complexidade do tema mais uma vez, mostrando que, embora haja um crescente reconhecimento da importância da proteção de dados pessoais, o direito ao esquecimento deve ser ponderado cuidadosamente para não comprometer o acesso à informação e a transparência pública, o que já foi tratado de forma específica em outro tópico deste escrito.

Deste modo, podemos concluir que o Tema 786 confirma que, considerando todo o contexto brasileiro, o direito ao esquecimento não deve ser aplicado de maneira plena e absoluta.

Isto é, deve-se buscar fazer uma ponderação trazendo um maior equilíbrio entre os direitos fundamentais em pauta a depender do caso concreto, para que haja uma garantia da proteção dos dados pessoais sem prejudicar os direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão.

Sendo assim, entende-se que tanto a decisão do STF quanto a definição do Tema 786 destacam a necessidade de haver sempre uma atualização das normas e das práticas e praxes

jurídicas.

Ressalta-se que tudo isso é preciso para lidar com os desafios que a era digital traz, principalmente a rapidez do surgimento de novas informações e a necessidade de acompanharmos tudo isso. Sendo assim, conclui-se que é essencial promover uma abordagem equilibrada entre todas as dimensões dos direitos envolvidos no caso que estiver sendo discutido.

3.11 UMA BREVE INTRODUÇÃO AO SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental tem papel importante perante a sociedade como um todo, haja vista que sem o meio ambiente nós humanos não somos nada, dada a nossa interdependência com a fauna e a flora, tendo em vista que a vida humana depende do meio ambiente.

É cabível falar do direito ambiental dentro do tópico do direito ao esquecimento por ser uma temática relevantemente atual e necessária para o nosso futuro, visto que a sustentabilidade está cada vez mais em pauta no mundo inteiro.

Seguindo esse raciocínio, podemos tratar dos princípios do direito ambiental, que apesar de bastante complexos, trazem um certo patamar para facilitar a aplicação do direito ambiental em diversas situações. Sobre eles, ressalta-se que ainda serão explicados, mesmo que objetivamente para o entendimento da base do direito ambiental que serve para a melhor compreensão do presente trabalho.

Disto isto, podemos encaixar o direito ambiental como sendo uma matéria relativamente nova, considerada assim por motivos de que comparado aos outros direitos, a sua base só começou a ser mais desenvolvida e discutida recentemente, com o aumento da preocupação com a fauna e a flora.

Apesar de sua consolidação recente no âmbito jurídico – consolidou-se há cerca de 50 a 60 anos apenas-, assim como o direito ao esquecimento é recente, o direito ambiental possui raízes que se estendem além das últimas décadas.

Dito isto, vale lembrar que a preocupação com a proteção do meio ambiente já era notada há bastante tempo, por isso já existiam diferentes legislações antigas sobre o tema, como o Código de Hammurabi, que data de aproximadamente 1750 a.C. na Babilônia antiga. Este código, um dos conjuntos de leis mais antigos conhecidos, inclui disposições que abordam questões ambientais de forma rudimentar.

Diante disso, infere-se que o direito ambiental moderno começou a se estruturar de modo mais formal apenas na segunda metade do século XX. Antes disso, as questões ambientais eram tratadas de maneira fragmentada, geralmente dentro de outras áreas do direito, como o direito de propriedade ou o direito administrativo, o que acaba por deixar o meio

ambiente de forma subsidiária e mais complicado de ser aplicado, haja vista se encontrar dentro de outras legislações que já possuíam base consolidada.

Ademais, seguindo essa linha de raciocínio, podemos dizer que por muito tempo, o direito ambiental foi visto como subsidiário não só por não possuir legislações tão específicas, mas por realmente ser visto em segundo plano ao comparar-se com outras áreas do direito, especialmente no que se refere ao direito econômico e ao direito administrativo.

Essa visão advinha da percepção de que a proteção ambiental deveria ceder lugar ao desenvolvimento econômico e ao crescimento industrial, sendo considerada apenas um aspecto secundário ou complementar nas decisões jurídicas. Durante décadas, o meio ambiente foi tratado como uma questão periférica, trazida à tona apenas na medida em que interferia em outras áreas de interesse.

Essa perspectiva começou a mudar a partir das décadas de 1960 e 1970, com o aumento da conscientização global sobre os impactos ambientais negativos da industrialização e do crescimento econômico desenfreado.

A partir desse período, o direito ambiental pode começar a ser reconhecido como um ramo autônomo e essencial, não mais periférico e secundário, contando com normas e princípios próprios que deveriam ser considerados em tom de igualdade com outras áreas do direito.

Foi apenas a partir da Constituição Federal de 1988 que o Brasil deu um passo significativo ao integrar o direito ambiental como um direito fundamental, o que marcou o fim da visão de subsidiariedade e estabeleceu a proteção ambiental como um direito essencial e prioritário (ANTUNES, 2019; MILARÉ, 2011).

Mais especificamente no artigo 225, notamos a presença da proteção do direito ambiental pela nossa Carta Magna. Esse artigo integra o Capítulo VI, que trata do "Meio Ambiente", dentro do Título VIII, que aborda a "Ordem Social".

O artigo 225 da CRFB/88 estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." transformando a proteção ambiental em um direito fundamental e um dever do Estado e da sociedade como um todo (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, infere-se novamente que a década de 1960 é frequentemente vista como o período em que as preocupações ambientais ganharam uma nova dimensão global. Para tanto, podemos citar a obra "Silent Spring" de Rachel Carson (1962), a qual desempenhou um papel crucial ao destacar os efeitos prejudiciais no meio ambiente por meio dos pesticidas, o que acabou gerando um movimento ambientalista que lutava por mudanças legais e políticas com o intuito de pressionar para novas mudanças (CARSON, 1962).

Tal movimento culminou na tão famosa Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, que marcou o surgimento do direito ambiental como uma disciplina reconhecida globalmente.

A Declaração de Estocolmo estabeleceu princípios fundamentais para a gestão ambiental global e incentivou os países a adotarem medidas legais para proteger o meio ambiente, reconhecendo-o como um bem coletivo de toda a humanidade (SOUZA, 2018).

Retomando um pouco para o direito ambiental no Brasil, como já mencionado, este direito ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que foi a primeira constituição brasileira a incluir um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente.

A partir desse marco, o país passou a desenvolver uma legislação ambiental que podemos considerar um pouco mais robusta, incluindo o Código Florestal e a Política Nacional do Meio Ambiente, que ambos estabeleceram mecanismos de proteção e preservação ambiental (ANTUNES, 2019).

No que se refere as últimas décadas, o direito ambiental continuou a evoluir rapidamente tanto no cenário internacional quanto no nacional. À título de exemplo, temos os Tratados e convenções internacionais, como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), que reforçaram a necessidade de um comprometimento geral, mais especificamente global, para enfrentar os diversos problemas ambientais, como a tão polêmica mudança climática.

Já no Brasil, além da legislação, foram criados órgãos bastante conhecidos, mesmo que para os não estudiosos do direito ambiental em si, como o IBAMA e o CONAMA, responsáveis por implementar e fiscalizar políticas ambientais (ANTUNES, 2019).

Como destaca Sarlet (2015), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, que transcende a perspectiva individualista e passa a ser entendido como um direito coletivo e difuso.

Para Sarlet, a proteção ambiental está diretamente ligada à dignidade humana -assim como o próprio direito ao esquecimento como um direito da personalidade- uma vez que a degradação ambiental compromete condições básicas de vida, afetando a saúde e o bem-estar das pessoas (SARLET, 2015).

Dessa forma, o direito ambiental, embora recente em sua formulação jurídica, é um campo rápido e dinâmico que continua a se expandir para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos que só fazem crescer.

Portanto, o direito ambiental pode ser considerado recente em comparação a outros ramos do direito, mas sua relevância e expansão têm sido notáveis nas últimas décadas. Ele surge como uma necessidade para lidar com os desafios ambientais contemporâneos e um futuro mais sustentável, se consolidando hodiernamente como um ramo autônomo e essencial,

útil não apenas para a preservação do meio ambiente, mas também para a garantia de direitos fundamentais e a proteção das futuras gerações.

3.12 A INTERLIGAÇÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Após longas discussões sobre o direito ao esquecimento, a desindexação e os casos mais polêmicos sobre o tema na área cível e constitucional, faz-se necessário discutir um pouco sobre o direito ambiental nesse âmbito, haja vista que o direito ao esquecimento possui aplicação em diferentes searas do mundo jurídico.

No contexto jurídico, entende-se que o direito ao esquecimento se aplica a diversas áreas, incluindo o direito penal, civil, eleitoral, de consumo, proteção de dados e, inclusive, o direito ambiental, que terá foco neste final de trabalho.

Podemos inclusive dizer que o próprio direito como um instituto possui uma natureza multidisciplinar, sendo que ele abrange não apenas o campo jurídico, mas também áreas como ética, filosofia, medicina e religião, basta observar a grade curricular de qualquer curso de direito que isso se comprova.

Não é preciso ir tão longe para notar que o direito ao esquecimento pode ser aplicado no âmbito penal, por exemplo. Isso ocorre quando uma pessoa condenada por um crime cumpre sua pena e, após ser liberada, enfrenta dificuldades de reintegração social devido ao fácil acesso a informações sobre seu passado criminal na internet.

Isso acontece, normalmente, quando reportagens antigas, notícias ou registros judiciais continuam disponíveis online e acabam por emergir por determinado fato que o faz ser revivido ou até mesmo por alguém pesquisar o nome da pessoa diretamente na internet e achar os fatos passados.

Tal disponibilidade de informações, que se tornam perpétuas uma vez disponibilizadas na internet, acaba por ser prejudicial ao indivíduo que já foi julgado, impactando nas suas oportunidades de emprego e até mesmo do seu convívio social.

Aproveitando o contexto, no Brasil, podemos dizer que o direito ao esquecimento e o direito do trabalho também são áreas que podem se sobrepor em certos contextos, especialmente no que diz respeito à privacidade e à discriminação.

A possibilidade ou não de a carteira de trabalho poder constar de informações sobre antecedentes criminais, por exemplo, como no caso de já ter havido prisão, não é permitido, haja vista que deve haver a prevalência da privacidade do trabalhador.

Retomando a esfera penal, ressalta-se um caso bastante emblemático no Brasil que envolve o direito ao esquecimento dentro do âmbito penal. Tal caso envolve o ex-jogador de

futebol Edmundo, que foi condenado por homicídio culposo após um acidente de trânsito em 1995.

Muito embora ele tenha cumprido sua pena, Edmundo enfrentou diversas dificuldades em se desvincular da imagem negativa associada ao crime que cometeu, tendo em vista que tal imagem continuou a ser amplamente divulgada na internet, prejudicando sua carreira e vida pessoal. Tal exemplo evidencia a relevância do direito ao esquecimento para garantir a ressocialização plena de indivíduos que já cumpriram suas penas (DIAS, 2018).

Bem ficou entendido que o direito ao esquecimento ganhou mais visibilidade após entrarmos em uma era mais tecnológica, haja vista que as informações passaram a ser divulgadas com mais facilidade e se tornaram, de certa forma, perpétuas.

Não foi diferente com o direito ambiental, haja vista que a sociedade atual não apenas sofre as consequências da tecnologia, como também se depara com conjunturas em que os hábitos de uma sociedade consumista, que deve sempre acompanhar as rápidas mudanças e novidades do mercado, prejudicam o meio ambiente.

Um exemplo significativo de impacto ambiental negativo advindo de uma sociedade tecnológica e consumista é o acúmulo e descarte inadequado de resíduos eletrônicos, conhecidos como e-waste.

O século atual lida com o avanço tecnológico e o aumento do consumo de dispositivos eletrônicos, como smartphones, computadores e até mesmo eletrodomésticos, que têm levado a um crescimento exponencial no volume desses resíduos. A necessidade de acompanhar o lançamento dos melhores dispositivos eletrônicos faz com que as pessoas descartem algo basicamente novo em busca do mais atual.

Sendo assim, ressalta-se que muitos desses dispositivos contêm substâncias tóxicas, como mercúrio, chumbo e cádmio, que podem causar sérios danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde humana quando não são descartados adequadamente, o que acontece com certa frequência em nosso país, como veremos a seguir.

Os impactos ambientais do e-waste são diversos e devem ser conhecidos pela sociedade para uma maior conscientização dos seus hábitos negativos. Devemos ter noção, primeiramente, que os resíduos eletrônicos frequentemente acabam em aterros sanitários, onde os metais pesados e produtos químicos presentes podem se infiltrar no solo e na água subterrânea, contaminando fontes de água potável e afetando ecossistemas locais (KONG, 2017).

Além disso, ressalta-se também o processo de queima de resíduos eletrônicos, realizado para a recuperação de metais preciosos, que é comum em alguns países em desenvolvimento, como no Brasil. Esse processo é tóxico, pois libera uma série de poluentes atmosféricos, incluindo dioxinas e furanos, que são significativamente prejudiciais à saúde humana e, como sempre, ao meio ambiente (HOSSAIN, 2020).

Outra consequência da falta de reciclagem adequada. A ausência de uma reciclagem eficiente resulta na perda de recursos valiosos. Aqui, devemos ter ciência de que alguns dos dispositivos eletrônicos frequentemente contêm metais preciosos que são finitos na nossa Terra, como o ouro e a prata, que, se fossem devidamente reciclados, poderiam ser recuperados e reaproveitados.

Diante disso, conclui-se que a falta de um sistema de reciclagem que funcione impede a recuperação desses materiais valiosos, contribuindo excessivamente para a escassez de recursos valiosos e aumentando o impacto ambiental. (WU, 2018).

Um caso notável desse problema é o "Cemitério de Eletrônicos" em Guiyu, na China. Este local é conhecido por seu impacto ambiental significativo, contendo os solos contaminados e as águas poluídas devido ao manejo extremamente inadequado dos resíduos eletrônicos (ROBERTS, 2018).

O exemplo de Guiyu ressalta claramente o quanto que a sociedade tecnológica e consumista contribui para o aumento de problemas ambientais, destacando a necessidade urgente de investimento em práticas de descarte e reciclagem mais responsáveis e eficazes.

Como já mencionado, podemos dizer que o direito ambiental em comparação com diversas outras áreas do direito é considerado bastante recente, haja vista que surge como uma resposta necessária às crescentes preocupações com a degradação dos ecossistemas e a preservação dos recursos naturais, especialmente após o período de intensa industrialização no século XX.

Esse ramo jurídico, que busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, é pautado por princípios como o desenvolvimento sustentável, a precaução e a responsabilidade socioambiental (MILARÉ, 2011). O direito ambiental, além de ser um campo multidisciplinar e dinâmico, é marcado por uma forte interação entre normas nacionais e internacionais, visando à proteção do meio ambiente global (BENJAMIN, 2006).

Uma vez cientes da base do direito ambiental, ressaltamos que um dos aspectos mais relevantes nesta seara são os princípios, como o da precaução, pois preconiza a adoção de medidas preventivas diante da ameaça de danos ambientais graves ou irreversíveis, mesmo na ausência de certeza científica completa (ANTUNES, 2019). Esse princípio tem sido fundamental para a formulação de políticas públicas que buscam mitigar impactos ambientais e proteger tanto a natureza quanto as futuras gerações.

A partir disso, destaca-se que o princípio da prevenção e o da precaução são conceitos distintos no direito ambiental, por isso não devemos confundi-los. Dessa forma, entende-se que o princípio da prevenção se baseia na adoção de medidas para evitar danos ambientais já conhecidos e previsíveis antes que devem ocorrer, utilizando o conhecimento científico já disponível para mitigar riscos (MILARÉ, 2011).

Em contraponto, o princípio da precaução é aplicado quando há incerteza científica sobre os possíveis impactos de uma atividade ou tecnologia, e recomenda a adoção de medidas protetivas para prevenir danos, mesmo que não existam evidências conclusivas a respeito (SANTOS, 2019). Ou seja, enquanto a prevenção se foca na gestão de riscos identificados, a precaução busca proteger o meio ambiente frente a incertezas e falta de informações definitivas.

Outro ponto crucial a ser mencionado aqui é a participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental, garantida por instrumentos como a Convenção de Aarhus, que promove a transparência e o acesso à informação ambiental (BRITO, 2018). A transparência nas questões ambientais é essencial para garantir que a sociedade possa fiscalizar e contribuir para a preservação do meio ambiente.

Conforme destaca Sarlet (2015), o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração e transcende a perspectiva individualista e passa a ser entendido como um direito coletivo. Sabendo-se disso, ressalta-se que a proteção ambiental está diretamente ligada à dignidade humana, já que a degradação ambiental pode comprometer condições básicas de vida, afetando a saúde e o bem-estar das pessoas.

A interpretação de Sarlet reforça a necessidade de se proteger o meio ambiente como um direito essencial à manutenção de uma qualidade de vida digna para as presentes e futuras gerações.

Diante disso, é interessante mencionar um outro princípio do direito ambiental que trata das gerações futuras, o tão importante princípio da sustentabilidade ou princípio do desenvolvimento sustentável. Ele estabelece que o desenvolvimento econômico e social deve acontecer de forma que garanta a estabilidade dos recursos naturais, tratando-os de maneira que sejam utilizados de forma equilibrada, preservando o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Ele busca tornar realidade a ideia de manter o meio ambiente através de monitoramento das atividades humanas, visando que não comprometam a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente a longo prazo.

Nesse contexto, surge uma reflexão sobre a relação entre o direito ao esquecimento e o direito ambiental. A proteção de dados e a privacidade, princípios centrais do direito ao esquecimento, encontram eco na necessidade de proteger informações sensíveis sobre o meio ambiente, especialmente em um mundo cada vez mais digitalizado (FRAJHOF, 2019).

Assim, o direito ao esquecimento pode ser visto como uma ferramenta complementar na proteção ambiental, quando envolve a gestão de dados que possam, por exemplo, comprometer a segurança de áreas protegidas ou informações pessoais de ativistas ambientais.

O direito ambiental é regido por diversos princípios que visam garantir a proteção do

meio ambiente não apenas para a geração atual, mas também para as gerações futuras, como já mencionado. Um outro princípio fundamental nesse contexto é o da equidade intergeracional, que estabelece a responsabilidade de preservar os recursos naturais e a qualidade ambiental para que as próximas gerações possam usufruí-los (ANTUNES, 2019).

Sendo assim, entende-se que tal princípio reflete a ideia de sustentabilidade, assegurando que as atividades humanas não comprometam a capacidade do meio ambiente de atender às necessidades das gerações futuras (SILVA, 2020).

Seguindo essa linha de raciocínio, fica claro que esses princípios se contrapõem diretamente à aplicação do direito ao esquecimento em casos de ofensas ambientais. Devido à natureza irreversível e, muitas vezes, de longo prazo dos danos ambientais, é imperativo que as informações sobre violações ambientais sejam mantidas acessíveis ao público, como forma de assegurar a responsabilização e a transparência.

O direito ao esquecimento, ao contrário, poderia levar à ocultação de informações cruciais sobre práticas prejudiciais ao meio ambiente, dificultando o controle social e a fiscalização contínua que deve ocorrer pelo bem da sociedade como um todo (SOUZA, 2018).

A partir disso, destacam-se alguns exemplos de julgados que demonstram essa postura. No Recurso Especial nº 1.625.428-SP, que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tribunal decidiu que o direito ao esquecimento não se aplica a casos de crimes ambientais, uma vez que a divulgação de tais informações é de interesse público, especialmente para prevenir novos danos ao ambiente que é considerado essencial para a manutenção da vida humana (BRASIL, STJ, 2017).

Da mesma forma, observamos o decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.822. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que a proteção do meio ambiente e a transparência sobre infrações ambientais são fundamentais para o controle da preservação ambiental e que o direito ao esquecimento não pode ser invocado para apagar informações relacionadas a danos ao meio ambiente (BRASIL, STF, 2018).

Esses julgados demonstram que, na seara ambiental, é essencial que se preserve os registros das infrações para assegurar a responsabilização constante e prevenir a repetição ou negligência de crimes ambientais.

Por fim, fica esclarecido que o direito ao esquecimento é incompatível com as ofensas ao meio ambiente, que requer uma abordagem constante e preventiva para resguardar o meio ambiente e proteger as gerações futuras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente escrito teve como foco principal explorar a evolução do direito ao esquecimento e seu desenvolvimento no contexto jurídico brasileiro. Além disso, infere-se que esse estudo foi necessário para que se estudasse a relação desse direito com o instituto da desindexação, conforme reconhecido nos autos do REsp 1.660.168/RJ.

A discussão acerca do direito de ser esquecido foi significativamente aprofundada, abordando o seu nascimento, seu conceito, seu desenvolvimento, os principais casos e sua viabilidade no Brasil, esta última sendo discutida mesmo diante da fixação do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Alguns conceitos básicos e orientações sobre os direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna do Brasil foram explicados para nos fazer entender melhor sobre o direito ao esquecimento e a sua interligação com a própria Constituição.

Para tanto, após a leitura de alguns autores, entendeu-se que o princípio da dignidade humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, pode servir como base para a criação e aplicação das normas jurídicas no Brasil, haja vista que ele além de ser um direito fundamental, ainda se interliga com os direitos da personalidade, necessários para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Foi ressaltado que a Constituição de 1988 incorpora diversos direitos fundamentais, como a igualdade, liberdade e, de certa forma, os direitos da personalidade, que mesmos dispostos no Código Civil, também garantem juntamente com os outros, a proteção da dignidade humana tanto no âmbito público quanto no privado.

Em resumo, ficou claro que esses direitos, codificados no Código Civil e na Constituição, visam proteger a integridade e a autonomia do ser humano, sendo todos essenciais para a construção de uma sociedade justa, democrática e solidária.

A relação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade é reforçada por autores como José Afonso da Silva e Maria Helena Diniz, que destacam a importância desses direitos na proteção da dignidade humana, centro da nossa Constituição vigente.

Além disso, destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um marco que torna sólida a universalidade desses direitos. Assim, fica claro que os direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à personalidade, desempenham um papel central na garantia da dignidade humana e na promoção da igualdade em um Estado Democrático de Direito.

O trabalho demonstrou também que, dada a constante evolução da sociedade e a frequente modificação das informações no cotidiano tecnológico, os direitos da personalidade não podem ser observados de forma rígida ou aplicados apenas do ponto de vista de sua crua

previsão no ordenamento jurídico.

Esse dinamismo atual implica que as formas de tutela desses direitos também não sejam consideradas exaustivas, acompanhando as mudanças sociais e as novas necessidades que surgem ao longo do tempo.

Dentro desse contexto, desenvolveu-se um estudo conceitual do direito ao esquecimento, abordando quatro linhas de raciocínio principais: o direito ao esquecimento como direito autônomo pautado na dignidade da pessoa humana, como forma de proteção dos direitos da personalidade, como um direito à privacidade em uma nova concepção, e como uma prerrogativa de controle sobre os dados pessoais e sua acessibilidade.

Entendeu-se que o direito ao esquecimento envolve a reivindicação de uma pessoa de controlar a disseminação de informações desatualizadas ou prejudiciais que já não mais refletem sua identidade atual. Contudo, ressalta-se que esse direito não deve e nem pode ser aplicado de forma arbitrária ou simplesmente para eliminar registros históricos da mídia, pois a sociedade tem o direito de saber das informações fidedignas para o conhecimento da história e a construção de uma memória cultural.

O direito ao esquecimento, na verdade, se trata de uma proteção fundamentada e necessária para assegurar o desenvolvimento livre e autônomo da personalidade, permitindo que o indivíduo se dissocie de eventos passados que não correspondem mais à sua realidade presente, lembrando que ele pode ser aplicado ou não, a depender da situação concreta.

O direito ao esquecimento não pode deixar de ser analisado também sob a ótica de uma sociedade digital, tendo em vista que a ascensão da internet no século XXI certamente promoveu uma revolução digital que transformou profundamente as esferas pessoal e jurídica da sociedade.

Pode-se dizer que as mídias sociais em especial, ampliaram o alcance e a rapidez com que as informações são compartilhadas, mas também introduziram novos desafios, como a permanência indefinida de dados pessoais na rede. Nesse contexto, pode-se dizer que o direito ao esquecimento vem à tona como uma ferramenta crucial para a proteção da privacidade e da dignidade humana, buscando equilibrar os benefícios da disseminação digital com os riscos de perpetuação de informações desatualizadas ou prejudiciais.

Ressaltou-se que autoras como Ingo Sarlet e Maria Celina Bodin de Moraes discutem a importância desse direito em um cenário onde a autodeterminação informativa se torna cada vez mais relevante. O direito ao esquecimento, por conseguinte, é visto em diversos prismas, não apenas servindo como uma forma de limitar a divulgação de fatos passados, mas como uma medida necessária para assegurar o livre desenvolvimento da personalidade, permitindo que o indivíduo se desvincule de aspectos de seu passado que não refletem mais sua identidade vigente.

A análise das decisões jurisprudenciais, tanto no Brasil quanto em outras jurisdições, é crucial para entender as diferentes abordagens ao direito ao esquecimento. O caso *Google Spain v. AEPD and Mario Costeja González*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), marcou um ponto decisivo ao afirmar que motores de busca devem avaliar pedidos de remoção de links a informações desatualizadas, estabelecendo um importante precedente sobre o equilíbrio entre a proteção à privacidade e o direito à informação.

Já no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso da Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ), reconheceu a aplicação do direito ao esquecimento como uma forma de resguardar a intimidade e a vida privada dos envolvidos, o que reforçou a relevância desse direito em cenários sensíveis.

Mesmo com a decisão do STF de que o direito ao esquecimento não possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, devemos nos atentar a segunda parte da tese, a qual assegura que os indivíduos podem requerer judicialmente a tutela dos direitos da personalidade que estejam sendo violados.

A partir dessa perspectiva, este trabalho defendeu que o direito ao esquecimento pode e deve ser reconhecido no Brasil, fundamentando-se em leis e institutos jurídicos já consolidados, como o próprio direito à desindexação, que foi tratado no REsp 1.660.168/RJ e também é foco deste escrito.

O caso específico que inspirou este estudo, relacionado ao direito à desindexação, envolveu a pretensão da autora de evitar que buscas pelo seu nome resultassem prioritariamente em notícias relacionadas a um fato passado desabonador.

A Terceira Turma do STJ reconheceu, então, o direito à desindexação, embora os Ministros tenham afirmado que isso não constitui propriamente um direito ao esquecimento. No entanto, defendeu-se que a desindexação é uma das formas de tutela que o direito ao esquecimento pode encontrar no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, apesar de o direito ao esquecimento e à desindexação não sejam tenham o mesmo significado, um faz tutela ao outro, o que faz com que ambos caminhem juntos.

Não obstante tantas informações necessárias, não se pode deixar de mencionar que a técnica da ponderação foi destacada como um meio de conciliar e equilibrar os direitos fundamentais em conflito, utilizando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para avaliar cada caso concreto.

Já na esfera ambiental, entendeu-se que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado a infrações contra o meio ambiente, pois os impactos dessas ofensas costumam ser permanentes e irreversíveis, interferindo na dignidade humana. Diante disso, a proteção ambiental exige a preservação da memória desses danos para garantir a responsabilização e a defesa dos interesses das futuras gerações. Dessa forma, ficou esclarecido que a memória histórica desempenha um

papel crucial na continuidade da proteção ambiental.

Por fim, é importante ressaltar que o direito ao esquecimento, devido à sua complexidade e subjetividade, abre espaço para interpretações divergentes, tornando-se um tema polêmico e de grande relevância para o desenvolvimento contínuo do direito no Brasil.

As decisões judiciais, como as discutidas ao longo deste trabalho, desempenham um papel determinante na definição dos limites e possibilidades desse direito ao esquecimento, especialmente em uma era marcada pela expansão digital e pela necessidade de proteger a dignidade e privacidade dos indivíduos continuamente.

REFERÊNCIAS

- Alexy, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.
- Andrigui, Nancy. Decisão no caso Xuxa Meneghel vs. Google Search. In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- Antunes, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- Araújo, Diego Moura de. A inaplicabilidade do direito ao esquecimento às ofensas ambientais. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/58567>. Acesso em: 09 set. 2024.
- Barroso, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- Benjamin, Antônio Herman de Vasconcellos e. *O direito ambiental na era da globalização*. São Paulo: RT, 2006.
- Bittar, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- Bittar, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em 2 ago. 2024.
- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- Brasil. Constituição Federal de 1988. Art. 5º, incisos IX e XIV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.
- Brasil. Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: fundamentos e limitações. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 6, n. 1, p. 1-21, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0001_0021.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.
- Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2022.
- Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 3 out. 2022.
- Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 2 ago. 2024.
- Brasil. Maria da Penha recebe indenização de R\$ 60 mil após anos de luta. Ministério das Mulheres, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/arquivo/2008/07/maria-da-penha-recebe-indenizacao-de-r-60-mil-apos-anos-de-luta>. Acesso em: 16 jul. 2024.

Brasil. Recurso Especial nº 1.334.097 Rio de Janeiro. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 01/02/22. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.334.097&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 2 ago. 2024.

Brasil. Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>. Acesso em: 12 ago. 2024.

Brasil. Recurso Especial nº 1.625.428-SP. Brasília, DF, 2017.

Brasil. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 jul. 2024.

Carson, Rachel. *Silent Spring*. Boston: Houghton Mifflin, 1962.

Castells, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

Dallari, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 217-225.

Dias, Roberto. *Direito ao esquecimento*. São Paulo: Atlas, 2018.

Diniz, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Diniz, Maria Helena. *Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido*. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 2, p. 07-25, maio 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6120956>. Acesso em: 14 jul. 2024.

Diniz, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: vol. 1 teoria geral do direito civil*. [S.I]: Editora Saraiva, 2022.

Estados Unidos da América. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Apelação. Gabrielle Darley Melvin vs. Dorothy Davenport Reid. Relator Justice John Bernard Marks. Julgado em 28.02.1931. Disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Europa. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. 13 maio 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>. Acesso em: 5 ago. 2022.

Frajhof, Eduardo. *Privacidade e proteção de dados no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

Hossain, Md. Mueyed. Environmental impacts of electronic waste. *Environmental Science & Technology*, 2020.

Kong, Lingxuan. Waste management and recycling in the 21st century. *Global Environmental Change*, 2017.

Lôbo, Paulo; Portella, Flávia. *O Direito ao Esquecimento e a Proteção da Dignidade na Era Digital*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 21, n. 2, p. 55-70, 2019.

Lôbo, Paulo; Portella, Flávia. *O Direito ao Esquecimento no Contexto Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Mayer-Schönberger, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

Milaré, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2011.

Roberts, Paul. The electronic waste crisis. *Environmental Policy and Law*, 2018.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e o direito ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. pp. 72-75.

Schreiber, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. [S.I]: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.

Schreiber, Anderson. *Direito ao esquecimento: críticas e respostas*. Academia, [s. L].